

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	10
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará	18
Procuradoria da República no Distrito Federal	19
Procuradoria da República no Estado de Goiás	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	34
Procuradoria da República no Estado do Pará	36
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	37
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	38
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	44
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	46
Procuradoria da República no Estado de Roraima	50
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	51
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	52
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	54
Expediente	55

CONSELHO SUPERIOR**8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017**

Data: 3.10.2017

Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

- 1) Processo nº 1.00.002.000026/2016-58
: Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 2) Processo nº 1.00.002.000106/2016-11
: Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 3) Processo nº 1.00.002.000093/2016-72
: Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Embargos de declaração em face da decisão do CSMPF na 5ª Sessão Ordinária de 2017, que determinou o arquivamento da representação formulada por Diogo Gil de Carvalho Costa em face de membro do MPF.
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 4) Processo nº 1.00.002.000114/2016-50
: Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 5) Processo nº 1.00.002.000031/2017-41
: Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Recurso em face da Decisão CPMF nº 33/2017-HCF, do Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento da representação formulada por Wilson Newton Alano em face de membro do MPF.

Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (25.2.2013)

- 6) Processo nº : 1.00.001.000052/2010-09 (apensos: 1.00.001.000069/2012-10, 1.00.001.000122/2012-82 e 1.00.001.000067/2015-73)
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge)
- Vista conjunta : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)

Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (5.3.2013)

- 7) Processo nº : 1.00.001.000165/2010-04
- Interessado(a)s : Drª Maria Caetana Cintra Santos, Presidente da CNIPE, e Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
- Assunto : Processo eletrônico e as outras formas de processo virtual no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 24.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Vista : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Pedido de vista na 4ª Sessão Ordinária (7.5.2013)

- 8) Processo : 1.00.001.000136/2012-04 (apenso: 08100-1.00033/97-57)
- Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 2ª Região
- Assunto : Suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMPF nº 104. Redação final.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
- Vista : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2014)

- 9) Processo nº : 1.00.001.000038/2013-40
- Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras
- Assunto : Critérios de merecimento para promoção na carreira. Resolução CSMPF nº 101. Revogação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 53
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Vista conjunta : Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)

Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (4.8.2015)

- 10) Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18
- Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
- Assunto : Resolução CSMPF nº 50. Afastamento de membros. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 261.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)
- Vista conjunta : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)
Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge)
Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Cons. Lindora Maria Araújo
Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República) - designado para proferir o primeiro voto-vista
Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge (sucessora do Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros).
- 11) Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16
- Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
- Assunto : Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não há unidades do MPF.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)

- Vista conjunta : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)
Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge)
Cons. Mario Luiz Bonsaglia (designado para proferir primeiro voto-vista)
Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Cons. Lindora Maria Araújo
Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge (sucessora do Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros).
- 12) Processo nº : 1.00.001.000155/2012-22
Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 146, que cria no âmbito do MPF o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 63.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
Vista conjunta : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)
Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge)
Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Cons. José Bonifácio Borges de Andrada (designado para proferir o primeiro voto-vista)
Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)
Cons. Lindora Maria Araújo
Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge (sucessora do Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros).
- 13) Processo nº : 1.00.001.000054/2014-13
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Participação de membros do MPF em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 65.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)
Vista conjunta : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)
Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge)
Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Cons. Lindora Maria Araújo
Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge (sucessora do Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros).
- Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária (3.4.2016)
- 14) Processo nº : 1.00.001.000220/2014-81
Interessado(a) : Procuradoria da República em Dourados-MS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Dourados/MS. Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 2/2014. Alteração da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 4/2013. Resolução CSMPF 104/2010. Implementação.
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
Vista : Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
- Pedido de vista na 4ª Sessão Ordinária (3.5.2016)
- 15) Processo nº : 1.00.001.000103/2016-80
Interessado(a) : Procuradoria da República São Miguel do Oeste/SC.
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC (Portaria Conjunta MPF/PRM/SMO nº 01, de 17 de março de 2016). Resolução CSMPF na 104. Implementação.
Origem : Santa Catarina
Relator : Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
Vista : Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
- Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (2.8.2016)
- 16) Processo nº : 1.00.001.000063/2008-66
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 59.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Lindora Maria Araújo
Vista : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)

- 17) Processo nº : 1.00.001.000173/2013-95
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário. Resolução CSMPF nº 12. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 55.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Vista : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 18) Processo nº : 1.00.001.000234/2014-03
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Substituição de Ofícios na Procuradoria-Geral da República. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Lindora Maria Araújo
Vista : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Pedidos de vista na 4ª Sessão Ordinária (2.5.2017)

- 19) Processo nº : 1.00.001.000244/2014-31
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 36 - A designação de membro em substituição que importe acumulação de ofícios estará condicionada à demonstração da regularidade com o serviço, nos termos definidos pelo regulamento do respectivo Conselho Superior. Parágrafo único: Caberá à Corregedoria de cada ramo manter cadastro atualizado dos membros em situação de regularidade com o serviço.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
Vista conjunta : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)
Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge)
Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)
Cons. Lindora Maria Araujo
Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.
- 20) Processo nº : 1.00.001.000249/2014-63
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 69, VI - regras e procedimentos relativos ao funcionamento dos colégios das unidades.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
Vista conjunta : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)
Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge)
Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)
Cons. Lindora Maria Araujo
Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (1º.8.2017)

- 21) Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Exercício do magistério em município diverso da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 57.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Vista : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- 22) Processo nº : 1.00.001.000221/2012-64
Interessado(a) : Conselho Superior do MPF
Assunto : Regulamentação do parágrafo único do artigo 186 da Lei Complementar nº 75/93, que versa sobre critérios de fixação de vagas de Procurador da República consideradas de preenchimento prioritário, bem como a ordem do seu provimento. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 51.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)
Vista : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- 23) Processo nº : 1.00.001.000093/2014-11 (apenso: 1.00.001.000186/2013-64)
Interessado(a) : Corregedoria do MPF

- Assunto : Instituição de Grupos de Trabalho no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nºs 66 e 67.
- Origem : Distrito Federal
- Relator : Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
- Vista conjunta : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Cons. Lindora Maria Araújo
- 24) Processo nº : 1.00.001.000102/2014-73
- Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Assunto : Remoção de membros do MPF por permuta. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 68.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
- Vista : Cons. Lindora Maria Araújo
- 25) Processo nº : 1.00.001.000221/2016-98 (apenso: 1.00.001.000156/2016-09)
- Interessado(a) : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Assunto : Convocação de Procuradores Regionais da República para, em caráter excepcional, officiar, em regime de mutirão, nos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em auxílio a Subprocuradores-Gerais da República.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)
- Vista : Cons. Lindora Maria Araújo
- 26) Processo nº : 1.00.001.000265/2016-18
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : 30º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Regulamento.
- Origem : Distrito de Federal
- Relator : Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
- Vista : Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
- 27) Processo nº : 1.00.000.013009/2016-09
- Interessado(a) : Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva
- Assunto : Solicita jornada de trabalho por meio de teletrabalho.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Vista : Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
- Pedido de vista na 7ª Sessão Ordinária (5.9.2017)
- 28) Processo nº : 1.00.000.005756/2017-46 (eletrônico)
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Concurso de remoção para Procurador da República.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- Vista : Cons. Cons. José Flaubert Machado Araújo

PROCESSOS REMANESCENTES

Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (5.4.2016)

- 29) Processo nº : 1.00.001.000247/2014-74
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Lei nº 13.024/2014. PGR/CASMPU nº 01/2014, art.69, III- regras relativas ao exercício das atribuições no período a que se refere o art. 220, § 2º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária (6.12.2016)

- 30) Processo nº : 1.00.001.000284/2016-44
- Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Assunto : Sessão virtual do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Requer:
- a) Seja precedida de pauta constando os processos que serão julgados
- b) Seja divulgado o período para a votação pelos Conselheiros
- c) Seja emitida ata da sessão realizada.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Incluído na pauta da 1ª Sessão Extraordinária (24.4.2017)

- 31) Processo nº : 1.00.001.000031/2017-51
- Interessado(a) : Conselho Superior do MPF
- Assunto : Regimento Interno do Conselho Superior. Resolução CSMPF nº 168. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 53.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (1º.8.2017)

- 32) Processo nº : 1.00.001.000016/2016-22
 Interessado(a) : Procuradoria da República em N.Friburgo/Teresópolis-RJ
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Nova Friburgo/RJ (Resolução PRM/NF nº 02, de 30.11.15). Resolução CSMPF nº 104, de 6.4.2010.
 Origem : Rio de Janeiro
 Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 33) Processo nº : 1.00.001.000102/2016-35
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (Portaria PR/MS nº 71, de 08 de abril de 2016, que revoga a Portaria PR/MS nº 19, de 28 de janeiro de 2016 e altera o art. 8º da Portaria PR/MS nº 294, de 26 de outubro de 2015). Resolução CSMPF nº 104.
 Origem : Mato Grosso do Sul
 Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 34) Processo nº : 1.00.001.000236/2016-56
 Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 5ª Região
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 5ª Região. (Portaria PRR5 nº 144/2015, de 16.12.2015, atualizada pelas Portarias PRR5 nºs 81 e 154/2016). Resolução CSMPF nº 104.
 Origem : Pernambuco
 Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO (3.10.2017)
- 35) Processo nº : 1.00.001.000144/2012-42
 Interessado(a) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
 Assunto : Recurso. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Poder Revisor. Resoluções CSMPF N.º 87 E 120. Ilegalidade.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 36) Processo nº : 1.00.001.000107/2014-04
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Proposta de alteração do artigo 2º da Resolução CSMPF nº 148 (1ª CCR).
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 37) Processo nº : 1.00.002.000024/2015-88
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Assunto : Prorrogação pelo prazo de 30 dias, a contar de 16.09.2017, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria PGR/MPF nº 954, de 4.11.2016. Referendar.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 38) Processo nº : 1.00.001.000114/2015-89
 Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
 Assunto : Autorização para a Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e o Procurador da República Antônio José Donizetti Molina Daloia, lotado na Procuradoria da República em Santos/SP, atuarem em conjunto com o Procurador da República Yuri Corrêa da Luz, atualmente com atribuição natural sobre os casos afetos à Procuradoria da República em Registro/SP.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- 39) Processo nº : 1.00.001.000152/2015-31
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio De Janeiro
 Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para integrar o Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro. Titular: Dra. Andreia Pistolo Vitalino.
 Origem : Rio de Janeiro
 Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado de Araújo

- 40) Processo nº : 1.00.002.000005/2016-32
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República que entraram em exercício no mês de dezembro de 2015, com vitaliciedade prevista para dezembro de 2017.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 41) Processo nº : 1.00.001.000296/2016-79
Interessado(a) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
Assunto : Conflito de atribuições entre as Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Resoluções CSMPF nºs 20 e 148.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 42) Processo nº : 1.00.001.000170/2016-02
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
Assunto : Itinerância. Autorização para Procuradores Regionais da República atuarem, excepcionalmente, em Ofícios da 1ª Instância.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 43) Processo nº : 1.00.001.000183/2016-73
Interessado(a) : Procuradoria da República em Rondônia
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Rondônia. (Portaria PC/PRRO nº 87, de 13.6.2016, que altera a Portaria PC/PRRO nº 31, de 19.3.2014 e a Portaria PC/PRRO nº 146, de 10.8.2014). Resolução CSMPF nº 104
Origem : Roraima
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 44) Processo nº : 1.00.001.000266/2016-62
Interessado(a) : Dr. Renato Silva de Oliveira
Assunto : Relatório de atividades (2ª trimestre) referente ao curso de Altos Estudos de Política e Estratégia - CAEPE na Escola Superior de Guerra – ESG.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 45) Processo nº : 1.00.001.000301/2016-43
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 148. Criação da Câmara de Educação. Conflitos de atribuição entres órgãos (1ª, 3ª, e 5ª CCRs e PFDC). Necessidade de rever a alocação da defesa do direito à educação na estrutura administrativa do MPF.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 46) Processo nº : 1.00.001.000011/2017-81
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e nas PRMs vinculadas (alteração dos artigos 5º, 7º e 9º e Anexo I da Resolução nº 01/CP/RN, de 30.5.2011). Resolução CSMPF nº 104.
Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 47) Processo nº : 1.00.001.000052/2017-77
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e outros.
Assunto : Alteração das Resoluções CSMPF nºs 77 e 107, que regulamenta o Procedimento de Investigação Criminal - PIC e o inquérito policial, no âmbito do Ministério Público Federal, respectivamente. Anteprojeto nº 94

- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 48) Processo nº : 1.00.001.000123/2017-31 (eletrônico)
- Interessado(a) : Ministério da Justiça
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Nacional de Política Sobre Drogas - CONAD. Titular: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira; suplente: Dra. Lisiane Cristina Braecher
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 49) Processo nº : 1.00.001.000179/2017-96 (eletrônico)
- Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
- Assunto : Prorrogação das atividades do Grupo de Trabalho ao Combate à Escravidão Contemporânea da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo período de 1 (um) ano, a partir de 17.8.2017.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- 50) Processo nº : 1.00.001.000183/2017-54 (eletrônico)
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Mato Grosso
- Assunto : Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República no Mato Grosso. Portaria nº 264, de 16.8.2017. Resoluções CSMPF nº 159 e nº 160/2015.
- Origem : Mato Grosso
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 51) Processo nº : 1.00.001.000190/2017-56 (eletrônico)
- Interessado(a) : Dr. Lafayete Josue Petter
- Assunto : Afastamento para elaborar dissertação de Curso de Especialização em Direito Penal Econômico da Escola da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul, no período de 6.11 a 5.12.2017.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 52) Processo nº : 1.00.001.000191/2017-09 (eletrônico)
- Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Teixeira Diniz e outros.
- Assunto : Afastamento para participar de imersão no curso de corrupção, na França, no período de 20 a 24.11.2017, promovido pela Escola Superior do MPU.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- 53) Processo nº : 1.00.001.000192/2017-45 (eletrônico)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Santa Catarina
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado de Santa Catarina (CONDEL/PROVITA-SC). Titular: Dr. Cláudio Valentim Cristiani; suplente: Dr. Fábio de Oliveira.
- Origem : Santa Catarina
- Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado de Araújo
- 54) Processo nº : 1.00.001.000193/2017-90 (eletrônico)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Maringá/PR
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Maringá/PR. Portaria nº 4, de 25 de agosto de 2017. Resolução CSMPF nº 104.
- Origem : Paraná
- Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- 55) Processo nº : 1.00.001.000194/2017-34 (eletrônico)
- Interessado(a) : Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales
- Assunto : Afastamento do país para participar, como visitante, do programa de mediação e negociação da Universidade de Colúmbia, em Nova York/Estados Unidos, no período de 14 a 24.9.2017. Referendar.
- Origem : Ceará
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins

- 56) Processo nº : 1.00.001.000195/2017-89 (eletrônico)
Interessado(a) : Dr. Vladimir Barros Aras
Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República Vladimir Barros Aras, lotado na Procuradoria da República da 1ª Região, atuar em conjunto com a Procuradora da República Anamara Osório Silva, lotada na Procuradoria da República em São Paulo.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 57) Processo nº : 1.00.001.000197/2017-78 (eletrônico)
Interessado(a) : Dr. Carlos Alberto Gomes de Aguiar e outros.
Assunto : Autorização para os Procuradores da República Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, Rafael Antônio Barreto dos Santos, Sérgio Luiz Pinel Dias, lotados na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, e Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, lotado na Procuradoria da República em São João de Meriti/RJ, atuarem em conjunto com o Procurador Regional da República Carlos Alberto Gomes de Aguiar, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- 58) Processo nº : 1.00.001.000198/2017-12 (eletrônico)
Interessado(a) : Dra. Carolina da Silveira Medeiros
Assunto : Autorização para permanecer oficiando na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, até o dia 15 de setembro de 2017, sem prejuízo ao período de trânsito. Referendar.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 59) Processo nº : 1.00.001.000199/2017-67 (eletrônico)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Antiguidade.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 60) Processo nº : 1.00.001.000200/2017-53 (eletrônico)
Interessado(a) : Dra. Eliana Pires Rocha
Assunto : Afastamento para frequentar o curso de Doutorado em Direitos Humanos, na "Universidad Carlos III", em Madri/Espanha, no período de 13.11.2017 a 13.11.2018.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- 61) Processo nº : 1.00.001.000201/2017-06 (eletrônico)
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro - GI-GERCO do Ministério do Meio Ambiente. Titular: Dra. Gisele Elias de Lima Porto Leite; suplente: Dr. Flávio Paixão de Moura Junior.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 62) Processo nº : 1.00.001.000203/2017-97 (eletrônico)
Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Relatório de atividades da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Exercício de 2016.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 63) Processo nº : 1.00.001.000205/2017-86 (eletrônico)
Interessado(a) : Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Assunto : Afastamento para participar, como palestrante, do "II Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - CONACON", em Cuiabá/MT, nos dias 7 e 8.11.2017.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia

- 64) Processo nº : 1.00.001.000206/2017-21 (eletrônico)
Interessado(a) : Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Assunto : Afastamento para participar, como conferencista, da "Semana do Ministério Público", em Fortaleza/CE, nos dias 14 e 15.12.2017.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 65) Processo nº : 1.00.001.000208/2017-10 (eletrônico)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Lista tríplice/Corregedor-Geral do MPF/Biênio 2017-2019.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Lindora Maria Araújo
- 66) Processo nº : 1.00.001.000209/2017-64 (eletrônico)
Interessado(a) : Dra. Nicole Campos Costa
Assunto : Autorização para a Procuradora da República Nicole Campos Costa, lotada na Procuradoria da República no Amapá, atuar perante a Justiça Estadual do Amapá para fins de ajuizar ação rescisória nos autos de nº 0002045-20.2017.8.03.0002, assim como para intervir no polo ativo, estendendo-se essa autorização a todos os Procuradores da República no Amapá que venham a atuar na futura ação em substituição ao membro atualmente oficiante.
Origem : Amapá
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 67) Processo nº : 1.00.000.016655/2017-09 (eletrônico)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Cachoeira do Sul/RS
Assunto : Redistribuição da PRM de Cachoeira do Sul para Santa Cruz do Sul, em decorrência da fusão entre as unidades.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Brasília, 26 de setembro de 2017.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 81, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 18/2017-GABSUB-37-SC, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Sandra Cureau.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 29 de setembro do corrente ano, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000199/2016-76, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 43, de 10 de maio de 2017, para a conclusão dos trabalhos.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 78, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: Notícia de Fato 1.11.000.001047/2017-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas da Notícia de Fato em epígrafe, em razão do memorando nº 018/2017-GAB/4ºOfício, por meio do qual a procuradora titular do 4º Ofício encaminha cópia do Ofício nº 9285/2017/Regional/AL_CGU, bem como de mídia eletrônica contendo o Relatório de Demandas Externas (RDE) nº 201604719, levado a efeito pelo Ministério da Transparência e Controladoria-

Geral da União - Regional Alagoas, onde se constatou diversas irregularidades no conjunto Ernesto Maranhão, no Município de Barra de Santo Antônio/AL.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão da Notícia de Fato nº 1.11.000.001047/2017-72 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à PFDC, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) cumpra-se as providências exaradas no despacho retro;

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 42, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público da União exercer o controle externo da atividade policial (Artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000087/2017-58, autuado nesta procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar eventuais falhas de segurança no aeroporto de Tabatinga, entre estas especialmente: estado dos equipamentos de raio-X e controle de bagagens nos aparelhos de raio-X, estrutura dos agentes de proteção da aviação civil quanto ao apoio à Polícia Federal, separação entre passageiros e entre bagagens nas áreas de embarque e desembarque, consulta ao sistema de Procuradores e Impedidos da Justiça, falta de câmeras de segurança, entre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO:

a) a autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil, com publicação desta portaria em veículo oficial;

b) o envio de comunicação à INFRAERO, no Estado do Amazonas, com cópia das fls. 64/71 da mídia digital constante à fl. 3 dos autos, requisitando informações acerca da existência/disponibilização dos equipamentos/serviços indicados nas sugestões abaixo, bem como a possibilidade e o prazo para sua instalação/execução:

b.1) sugestões para melhora da área de fiscalização operada pela Polícia Federal (PF) no aeroporto em Tabatinga/AM:

[...]

iii) pedir, formalmente, à companhia aérea ou à INFRAERO mais dois APAC para a operação deste raio-X;

[...]

b.3) sugestões relativas a câmeras de segurança no aeroporto em Tabatinga/AM:

i) instalação de câmeras que possibilitem a visualização da pista de pouso;

ii) instalação de câmeras de tosto nas saídas do aeroporto;

iii) instalação de câmeras no estacionamento.

c) com a resposta, façam-se os autos conclusos.

PABLO LUZ DE BELTRAND

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil para apurar suposta irregularidade no direcionamento das demandas de elaboração de cálculos e manifestações técnicas sobre os honorários sucumbenciais dos Advogados Públicos da União aos Núcleos de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União no Estado da Bahia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II “d”, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003554/2016-93, para apurar suposta prática abusiva por parte dos advogados públicos em matéria de honorários sucumbenciais e direcionamento das demandas de elaboração de cálculos e manifestações técnicas sobre os honorários aos Núcleos de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União no Estado da Bahia - NECAPS.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório nº 1.14.000.003554/2016-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil para apurar as supostas irregularidades perpetradas pelos gestores do DSEI/BA na gestão dos seus contratos administrativos, a indicar prejuízos aos direitos da coletividade indígena e ao patrimônio público da União.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II “d”, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003280/2016-32, para apurar as supostas irregularidades perpetradas pelos gestores do DSEI/BA na gestão dos seus contratos administrativos, a indicar prejuízos aos direitos da coletividade indígena e ao patrimônio público da União.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, como o direito a educação e transporte;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório nº 1.14.000.003280/2016-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

4. Reitere-se o ofício de fl. 69, no qual deverá constar, desta feita, as advertências de praxe para o caso de falta indevida e/ou retardamento indevido do cumprimento das requisições deste parquet.

Providencie-se para que o ofício em questão seja entregue em mãos, mediante técnico de transporte;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Converto a presente notícia de fato em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na aplicação de verbas públicas federais oriundas do FNDE e do SUS pelo município de Eunápolis/BA, no ano de 2017, envolvendo a contratação das empresas LOK VEX LOC. DE VEÍCULOS S. EX. E RAPHEMASTER COMERCIAL GRÁFICA LTDA-ME.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I); CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta nos relatórios de pesquisa que instruem o ICP nº 1.14.010.000160/2017-45; CONSIDERANDO os expressivos pagamentos realizados pelo município de Eunápolis no ano de 2017 as empresas LOK VEX LOC. DE VEÍCULOS S. EX. E RAPHEMASTER COMERCIAL GRÁFICA LTDA-ME, envolvendo recursos oriundos do FNDE e do SUS, realizados no âmbito de contratos firmados nos anos de 2013 e 2014;

RESOLVE:

I. Converto a notícia de fato em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na aplicação de verbas públicas federais oriundas do FNDE e do SUS pelo município de Eunápolis/BA, no ano de 2017, envolvendo a contratação das empresas LOK VEX LOC. DE VEÍCULOS S. EX. E RAPHEMASTER COMERCIAL GRÁFICA LTDA-ME.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

(i) Oficie-se o município de Eunápolis requisitando no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente em mídia eletrônica, os procedimentos licitatórios, contratos, aditivos contratuais e processos de pagamentos referentes aos PP's 65/2013 e 73/2014;

(ii) Oficie-se o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia requisitando no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente em mídia eletrônica, os procedimentos licitatórios, contratos, aditivos contratuais e processos de pagamentos realizados pelo município de Eunápolis as empresas LOK VEX LOCADORA DE VEICULOS SANTO EXPEDITO-EIRELI (CNPJ 10.346.095/0001-53) e RAPHEMASTER COMERCIAL GRAFICA LTDA – ME (RAPHEMASTERCOMERCIAL GRAFICA) CNPJ 04.297.731/0001-00, através de recursos oriundos do FNDE e SUS, nos últimos 5(cinco) anos;

(iii) Oficie-se a JUCEB requisitando no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente em mídia eletrônica, os contratos sociais consolidados e respectivas alterações contratuais das empresas LOK VEX LOCADORA DE VEICULOS SANTO EXPEDITO-EIRELI (CNPJ 10.346.095/0001-53) e RAPHEMASTER COMERCIAL GRAFICA LTDA-ME (RAPHEMASTERCOMERCIAL GRAFICA) CNPJ 04.297.731/0001-00;

(iv) Junte-se os relatórios de pesquisa que instruem o ICP nº. 1.14.010.000120/2014-51, nestes autos, bem como, cópias da certidão de vistoria in loco, pesquisa de veículos no INFOSEG e resposta de requisição a SEFAZ determinados no feito ora citado;

V – Com as respostas avaliar a necessidade de perícia contábil, quebra de sigilo bancário das empresas e sócios, além da requisição de instauração de IPL.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000018/2017-37, instaurado para apurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº12.527/2011, quanto à implementação do Portal da Transparência;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Bom Jesus da Lapa, Boquira, Brotas de Macaúbas, Canápolis, Cocos, Coribe, Correntina, Feira da Mata, Ibipitanga, Ibotirama, Igaporã, Ipupiara, Jaborandi, Macaúbas, Morpará, Oliveira dos Brejinhos, Paratinga, Riacho de Santana, Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato e Tabocas do Brejo Velho. Apurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 pelos referidos entes públicos, inclusive quanto à disponibilização da íntegra dos editais de licitação e contratos administrativos.”

Determino as seguintes providências iniciais:

i) expeça-se ofício aos Prefeitos dos Municípios de Canápolis, Cocos, Coribe, Correntina, Feira da Mata, Ibotirama, Jaborandi, Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada e Tabocas do Brejo Velho, requisitando-lhe(s) que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe(m) e comprove(m) se o Município cumpre integralmente a Lei Complementar nº 131/2009, a Lei nº 12.527/2011 e o Decreto nº 7.185/2010, atinentes ao Portal da Transparência, manifestando-se especialmente sobre os seguintes pontos:

- 1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);
- 2) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º,§3º, I, da Lei 12.527/11);
- 3) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 4) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
 - valor do empenho;
 - valor da liquidação;
 - favorecido;
 - valor do pagamento;
- 5) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
 - íntegra dos editais de licitação;
 - resultado dos editais de licitação;
 - contratos na íntegra;
- 6) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

- modalidade;
- data;
- valor;
- número/ano do edital;
- objeto
- 7) apresentação:
 - das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
 - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
 - do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
 - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 8) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º,§3º, II, da Lei 12.527/11);
- 9) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- indicação do órgão;
- indicação de endereço;
- indicação de telefone;
- indicação dos horários de funcionamento;
- 10) possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 11) possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
- 12) não exigência de identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);
- 13) disponibilização de registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);
- 14) disponibilização dos endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

ii) promova-se novo levantamento, com base no “Espelho de Avaliação” existente nos anexos, a fim de verificar se os Municípios de Oliveira dos Brejinhos, Macaúbas, Paratinga, Bom Jesus da Lapa, Ibipitanga, Ipupiara, Morpará, Igaporã, Brotas de Macaúbas, Boquira, Riacho de Santana e Sítio do Mato efetivamente disponibilizam Portal da Transparência, em que haja todas as informações indicadas nas Recomendações, inclusive as íntegras dos editais de licitação e dos contratos administrativos (Secretaria);

iii) na medida em que forem chegando as respostas, autue-se um anexo para cada Município;

iv) acompanhe-se o cumprimento do prazo de resposta das diligências, bem como o vencimento do prazo deste inquérito civil.

Comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar as notícias de extravios de correspondências e má prestação do serviço de entrega de encomendas internacionais pelos correios à população da Bahia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 5º, incisos I e III “e”, e 6º, inciso VII “c” e “d”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 6 de abril de 2010, e arts. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive os direitos do consumidor (artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 14.07.2017, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº. 1.14.000.002280/2017-04, que apura a denúncia em face dos Correios de situação de descaso referente aos produtos enviados ao Brasil de origem internacional, extravios dessas encomendas e demora de entrega;

CONSIDERANDO que os expedientes PR-BA nº 00038128/2017, 00038143/2017, 00038492/2017, 00040946/2017, 00040951/2017, 00041298/2017, 00036920/2017, 00034065/2017, 00034065/2017, 00034077/2017, 00034585/2017, 00035085/2017, 00034598/2017, 00036944/2017, 00034597/2017, 00035071/2017, relatam extravios de encomendas e pedem providências quanto ao descaso dos Correios na prestação do serviço de entregas, sobretudo de produtos enviados ao Brasil de compras internacionais;

CONSIDERANDO que o objeto do presente inquérito civil versa sobre a existência, ou não, de violação à direitos do consumidor, especialmente o art. 6º, incisos III (informação adequada e clara) e IV (publicidade enganosa e abusiva);

CONSIDERANDO a necessidade de continuação na apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.002280/2017-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 3ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Cumpra o despacho em anexo

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.002777/2017-14.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar supostas irregularidades perpetradas no âmbito da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, referentes ao concurso público para o magistério superior, regido pelo Edital n. 01 de 05 de maio de 2017”.

Como diligências iniciais, determino: 1) Oficie-se à UFRB, com cópia das representações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os fatos narrados, notadamente sobre: a) a suposta irregularidade na abertura dos envelopes da prova escrita; b) a suposta má elaboração das questões; c) a alegada ausência de tempo hábil para a interposição de recurso da primeira etapa; d) a pretensa falta de especificação no resultado final do certame.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público1.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o fato de que vários Municípios brasileiros têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, com ações judiciais propostas no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R\$ 5 (cinco) milhões;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme o art. 2º da Lei 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos desses Municípios têm manifestado a intenção de aplicar a verba oriunda do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada), chegando, por vezes, a 20% (ou seja, R\$ 1 milhão ou mais, para uma causa com peças-padrão);

CONSIDERANDO que o Município de Buritirama/BA também se encontra em tal situação, conforme documentação juntada aos autos, que evidencia a contratação direta de escritório de advocacia para recebimento de verba exorbitante, relativa a questão de baixa complexidade;

CONSIDERANDO que tal fato pode vir a ser interpretado pelo Ministério Público Federal, abstratamente, como ato de improbidade administrativa, sujeito às sanções legais;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 1346/2016, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), que dispõe sobre a aplicação dos créditos decorrentes de precatórios oriundos de diferenças das transferências do FUNDEF, de exercícios anteriores, determinando que os valores “somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007” (art. 1º);

CONSIDERANDO que a citada Resolução n. 1346/2016, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), veda ainda a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios (art. 1º, §2º), sendo certo que o não obediência pode conduzir à rejeição de contas;

CONSIDERANDO que, em 08 setembro do presente ano de 2017, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) que o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à “manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios” (SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.107 PARÁ);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

1. Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Recebimento, pelo Município de Buritirama/BA, de precatórios atinentes a diferenças pretéritas de complementação federal do FUNDEF/FUNDEB. Destinação da verba e proporcionalidade de honorários contratuais”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

2. Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

3. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Buritirama/BA, com cópia da presente Portaria, encaminhando-lhe a RECOMENDAÇÃO ANEXA e requisitando-lhe que, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias:

a) encaminhe cópia integral da ação judicial proposta pelo Município para receber diferenças da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB, bem como dos precatórios correspondentes;

b) informe se os valores recebidos mediante o precatório, a título de diferença da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB, serão aplicados exclusivamente para manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério (art. 2º da Lei 9424/96), ou se serão aplicados em alguma outra finalidade;

c) informe se a ação foi ajuizada por escritório contratado ou por Procurador do Município;

d) informe se haverá ou houve pagamento, pelo Município, de honorários advocatícios em razão dessa ação e do recebimento do precatório;

e) informe o valor desses honorários e a forma de seu pagamento (datas e valores);

f) encaminhe cópia do contrato advocatício celebrado com o advogado para estabelecer o valor desses honorários.

JOÃO PAULO LORDELO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Inquérito Civil (IC) n. 1.14.003.000119/2017-51. Município: Buritirama/BA

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o fato de que vários Municípios brasileiros têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, com ações judiciais propostas no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R\$ 5 (cinco) milhões;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme o art. 2º da Lei 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos desses Municípios têm manifestado a intenção de aplicar a verba oriunda do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada), chegando, por vezes, a 20% (ou seja, R\$ 1 milhão ou mais, para uma causa com peças-padrão);

CONSIDERANDO que o Município de Buritirama/BA é um dos que têm precatórios recebidos versando sobre essa matéria, conforme documentação juntada aos autos, que evidencia a contratação direta de escritório de advocacia para recebimento de verba exorbitante, relativa a questão de baixa complexidade;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 1346/2016, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), que dispõe sobre a aplicação dos créditos decorrentes de precatórios oriundos de diferenças das transferências do FUNDEF, de exercícios anteriores, determinando que os valores “somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007” (art. 1º);

CONSIDERANDO que a citada Resolução n. 1346/2016, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), veda ainda a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios (art. 1º, §2º), sendo certo que o não obediência pode conduzir à rejeição de contas;

CONSIDERANDO que, em 08 setembro do presente ano de 2017, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) que o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à “manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios” (SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.107 PARÁ);

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), no sentido de ser ilegal a celebração de “contratos de risco” entre Municípios e escritórios de advocacia, eis que incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, conforme entendimento assentado nesta Corte, fruto do Parecer nº 852/08, da sua Assessoria Jurídica que assim opinou: “o CONTRATO DE RISCO é por sua própria natureza, incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, na medida em que a “participação do Poder Público impõe a observância de regras específicas, de tutela do interesse público, de caráter indisponível, que impedem a realização de despesas com a contraprestação dos seus contratantes através de pagamentos indefinidos e futuros. É que o procedimento implica, por óbvio, em imediato empenho, mesmo por estimativa, o qual não pode ser adiado para o momento da respectiva execução, sob pena de transgredir ao determinado pelo artigo 60 da Lei nº 4.320/64, sobretudo porque os instrumentos contratuais deverão definir, de forma clara e precisa, as prestações a cargo de cada um dos pactuantes”.

CONSIDERANDO a documentação encaminhada na representação inaugural, que informa a contratação do escritório de advocacia “JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS” pelo Município de Buritirama/BA, sem indicação de preço fixo, mas sim variável (“Valor Total: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) + R\$ 15,00 (quinze reais) para cada R\$ 100,00 recuperados em favor do Município”), a configurar “contrato de risco”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA ao Município de Buritirama/BA, por meio de seu Prefeito Municipal, que:

a) a no exercício do seu poder de autotutela, anule o processo de inexigibilidade de licitação n. 012/2017 (processo administrativo 055/2017), invalidando, por consequência, o contrato celebrado com o escritório de advocacia “JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS”, efetuando-se a contratação de escritório por meio de preço fixo e proporcional à complexidade da causa;

b) destine os valores a título de diferença de complementação federal do FUNDEF/FUNDEB recebida judicialmente exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96, deixando de utilizá-los em finalidade diversa, inclusive para fins de pagamento de honorários advocatícios contratuais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não da (s) medida (s) recomendada (s).

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Inquérito Civil (IC) n. 1.14.003.000217/2011-18

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação da sociedade empresária Top Street Comércio e Serviços LTDA - ME para prestação de serviços de locação de veículos para o município de Mansidão/BA, no exercício de 2009, com verbas do FUNDEB.

No despacho de fl. 187, foi determinada, com urgência, a remessa dos autos ao Setor Pericial, para que fosse realizada perícia documental, de modo a indicar se houve superfaturamento na contratação.

No entanto, transcorridos mais de 02 (dois) meses, ainda não houve o retorno da perícia solicitada. Diante disso, determino:

1. Diligencie-se contato telefônico com o Setor Pericial (SEAP), tendo em vista a manifestação de fl. 189, para que informe se a perícia se encontra finalizada;

2. Prorroque-se o prazo de vigência do presente Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, com as formalidades pertinentes;

3. Em seguida, retornem-se os autos, com URGÊNCIA.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

IC n. 1.14.003.000253/2015-05

Certifico que, na presente data, compareceram ao MPF o Sr. Edison José de Souza, proprietário do imóvel onde se encontra a Gruta das Pedras Brilhantes, acompanhado do seu filho, bem como o Sr. Zé Carlos, Prefeito de São Desidério/BA, acompanhado do ilustre Procurador do Município. Na oportunidade, foi informado o interesse de todos na preservação da denominada Gruta das Pedras Brilhantes, tendo o Prefeito informado também o interesse da aplicação da mesma solução para a Gruta da Beleza, Gruta do Manoel Lopes e Buraco do Inferno, todos também localizados em área particular. Diante da informação do desinteresse do Município em desapropriar a área, foi sugerida a realização de um TAC junto ao MPF, de modo a articular as obrigações relativas à sinalização, vigilância e conservação da gruta, devendo, todavia, haver participação do IPHAN, de modo a definir os

limites de conservação e visitação da área. Antes da adoção de qualquer medida, julgo relevante colher prévia manifestação do IPHAN a respeito do regime de conservação do referido local, tendo em vista a possibilidade de tombamento do mesmo, à luz do art. 5º, do Decreto-Lei n. 25/37.

Ante o exposto, DETERMINO:

1. OFICIE-SE ao IPHAN, com cópia do presente despacho e das fls. 58/72, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe: a) se há interesse no tombamento da chamada Gruta das Pedras Brilhantes, em São Desidério/BA, já vistoriada pelo IPHAN em 2016, ou outra medida protetiva que julgar mais adequada, indicando respectivo cronograma; b) as medidas protetivas que podem ser adotadas pelo Município de São Desidério/BA e pelo proprietário do imóvel onde se encontra a gruta, tendo em vista o interesse na sua preservação e o desconhecimento destes quanto aos limites da visitação pública e exploração econômica do local;

2. OFICIE-SE à Profa. Fernanda Libório Ribeiro Simões, no endereço da Faculdade de História da Universidade Federal da Bahia, com cópia do presente despacho e das fls. 58/72, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito dos estudos desenvolvidos pela i. professora no âmbito da Gruta das Pedras Brilhantes, no Município de São Desidério, tendo em vista o interesse do dono do imóvel e da municipalidade em adotar as medidas necessárias para a conservação do local e, caso possível, exploração turística;

3. PRORROGUE-SE, com as formalidades pertinentes, o prazo de vigência deste Inquérito Civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. AGUARDE-SE resposta aos ofícios, no prazo assinalado.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Inquérito Civil (IC) nº 1.14.003.000344/2014-51

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Relatório de Monitoramento n. 23/2014, encaminhado pelo FNDE, concernente à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na Prefeitura do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, referente ao exercício de 2013, com reflexos no exercício de 2014.

Em resposta o ofício expedido por este órgão ministerial, o FNDE informou, em 29/05/2017, que “os dados da prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2014, aguardam análise, à luz das considerações apontadas pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE)” (fls. 62/62-v).

Destarte, considerando que entre a data da resposta do FNDE e o momento presente já houve o transcurso de cerca de 04 (quatro) meses, determino:

1) Reitero o despacho de fl. 63-v dos autos;

2) Prorroque-se o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais 01 (um) ano, com as formalidades pertinentes, nos termos do disposto no art. 15, caput, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 127, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, autuada com o escopo de apurar possível utilização clandestina da água do Açude Jaburu, localizado nos Municípios de Ubajara, Ibiapina e Tianguá, sem a outorga do órgão competente;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF Nº 1.15.003.000439/2017-81, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 4ª CCR;

2) oficie-se ao DNOCS, para que apresente manifestação circunstanciada sobre o teor do Termo de Declarações acostado à fl.08;

3) oficie-se à COGERH, para que apresente manifestação circunstanciada sobre o teor do Termo de Declarações acostado à fl.08. Requisite-se, ainda, informações sobre as condições atuais do Açude Jaburu, localizado nos Municípios de Ubajara, Ibiapina e Tianguá, notadamente sobre sua capacidade de armazenamento, bem como sobre a exploração do uso da água;

4) notifique-se o representante, Sr. Paulo Sérgio Lima Furtado, informando o declínio de atribuições do procedimento extrajudicial “Notícia de Fato nº 2016/334191”, autuado no âmbito do Ministério Público Estadual, em favor deste Parquet federal. No mesmo expediente, requirite-se a especificação das irregularidades relatadas no Termo de Declarações de fl.08, notadamente, apresente esclarecimentos sobre a possível ocorrência de dano ambiental no interior da APP do Açude Jaburu;

5) comunique-se à 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 343, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2006, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003503/2016-97, com o objetivo de apurar notícia de fraude e irregularidades na concessão indevida de benefício social a pensionistas. Possível envolvimento de servidor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e Associação de Militares.

Envolvido: A apurar

Representante: Identidade preservada por sigilo

A fim de instruir o Inquérito Civil, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 5º Ofício de Combate à Corrupção.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em substituição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a CF/88, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos no âmbito do Inquérito Civil 1.18.002.000024/2006-52, instaurado para apurar possíveis impactos ambientais e irregularidades associados à construção de uma estação de tratamento de esgoto no Distrito de São Jorge, Município de Alto Paraíso/GO;

CONSIDERANDO que houve promoção de arquivamento nos autos do referido inquérito civil, por se entender que aquele não era o instrumento mais adequado para o fim pretendido, porquanto o trâmite, naturalmente demorado, acaba por incompatibilizar o acompanhamento ministerial por meio do inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se monitorar possíveis impactos ambientais decorrentes do funcionamento da estação de tratamento de esgoto no Distrito de São Jorge, Município de Alto Paraíso/GO;

CONSIDERANDO que “o atual procedimento administrativo – acompanhamento (PA de acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.” (cf. Parecer Técnico Nº 03/2013 – Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das obras relacionadas ao funcionamento da estação de tratamento de esgoto no Distrito de São Jorge, Município de Alto Paraíso/GO, no tocante a possíveis impactos ambientais;

Para que se possa dispensar o devido tratamento ao feito, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se seu objeto na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Eg. 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;
3. Junte-se cópia desta portaria nos autos do Inquérito Civil n. 1.18.002.000024/2006-52;
4. Após a autuação do procedimento de acompanhamento que ora se instaura, apense-se a ele os autos do Inquérito Civil n. 1.18.002.000024/2006-52, já arquivado;

5. Efetue-se contato com a Procuradoria Jurídica do Município de Alto Paraíso de Goiás, a fim de cobrar resposta ao ofício de fl. 635, lavrando-se a respectiva certidão; Caso necessário, reitere-se o referido ofício, em forma de requisição, com advertência atinente à prática do crime de

desobediência. Esclareça-se, também, que já foram formulados ofícios anteriores, recebidos no referido órgão em 29.12.2017 e 13.02.2017, mas não atendidos até o presente momento;

6. Façam-se conclusos os autos no dia 28.11.2017.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República
Em Substituição ao 2º Ofício

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do IC nº 1.18.000.002090/2014-97, instaurado com o fito de investigar o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica das instituições de ensino público mantidas pela União e por suas Autarquias, no âmbito do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Instituto Federal Goiano, quanto à regularização do oferecimento de alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento preparatório registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;

b) extraia-se os documentos encartados no anexo I e às fls. 32, 34/38, 50/51, 72, 74/79, 81/94, 97, 101/103, 106, 108/110, 115, 120/123, 129, 132/134, 137, 140/143, 146 e 149/151 do IC nº 1.18.000.0002090/2014-97, juntando-os a este novel procedimento administrativo;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do IC nº 1.18.000.002090/2014-97, instaurado com o fito de investigar o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica das instituições de ensino público mantidas pela União e por suas Autarquias, no âmbito do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, quanto à regularização do oferecimento de alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;

b) extraia-se os documentos encartados às fls. 31, 52, 54/56, 59, 61, 64, 66, 68, 70/71, 104, 111, 117, 126/128, 144, 153 e 156/158 do 1.18.000.0002090/2014-97, juntando-os a este novel procedimento administrativo;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, instaurado com o fito de monitorar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) pelos municípios do estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Município de Adelândia quanto à regularização dos repasses referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), naquela comuna.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;

b) extraia-se os documentos encartados às fls. 45, 138, 189/190 e 196 do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, juntando-os a este novel procedimento administrativo;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, instaurado com o fito de monitorar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) pelos municípios do estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Município de Anhanguera quanto à regularização dos repasses referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), naquela comuna.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;

b) extraia-se os documentos encartados às fls. 47, 115/118 do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, juntando-os a este novel procedimento administrativo;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, instaurado com o fito de monitorar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) pelos municípios do estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Município de Aragarças quanto à regularização dos repasses referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), naquela comuna.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;

b) extraia-se os documentos encartados às fls. 48, 139 e 177/181 do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, juntando-os a este novel procedimento administrativo;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, instaurado com o fito de monitorar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) pelos municípios do estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Município de Aragoiânia quanto à regularização dos repasses referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), naquela comuna.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;

b) extraia-se os documentos encartados às fls. 49, 140, 170/171, 189/190, 198, 322, 362/363, 419, 432/433, 438, 441, 443/445, 450, 453, 496/497, 499, 502/511, 514/515, 518/519 e 521/522 do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, juntando-os a este novel procedimento administrativo;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, instaurado com o fito de monitorar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) pelos municípios do estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Município de Brazabrantes quanto à regularização dos repasses referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), naquela comuna.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;

b) extraia-se os documentos encartados às fls. 50, 141 e 189/190 do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, juntando-os a este novel procedimento administrativo;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, instaurado com o fito de monitorar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) pelos municípios do estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Município de Britânia quanto à regularização dos repasses referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), naquela comuna.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;

b) extraia-se os documentos encartados às fls. 51, 142, 169, 174/175, 184/187, 189/190, 200 e 285/305 do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, juntando-os a este novel procedimento administrativo;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, instaurado com o fito de monitorar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) pelos municípios do estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Município de Moiporá quanto à regularização dos repasses referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), naquela comuna.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;

b) extraia-se os documentos encartados às fls. 57 e 145 do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, juntando-os a este novel procedimento administrativo;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, instaurado com o fito de monitorar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) pelos municípios do estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Município de Santa Fé de Goiás quanto à regularização dos repasses referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), naquela comuna.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;

b) extraia-se os documentos encartados às fls. 59, 112, 147/149, 189/190, 215 e 331 do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, juntando-os a este novel procedimento administrativo;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, instaurado com o fito de monitorar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) pelos municípios do estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Município de Jandaia quanto à regularização dos repasses referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), naquela comuna.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;

b) extraia-se os documentos encartados às fls. 195, 189/190 e 228/230 do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, juntando-os a este novel procedimento administrativo;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, instaurado com o fito de monitorar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) pelos municípios do estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Município de Fazenda Nova quanto à regularização dos repasses referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), naquela comuna.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;

b) extraia-se os documentos encartados às fls. 189/190, 205, 326, 370/371, 393/398, 419, 432, 434, 439, 442/444, 446, 451, 454, 456/458 e 460/495 do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, juntando-os a este novel procedimento administrativo;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, instaurado com o fito de monitorar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) pelos municípios do estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Município de Matrinchã quanto à regularização dos repasses referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), naquela comuna.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;

b) extraia-se os documentos encartados às fls. 189/190 e 209 do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, juntando-os a este novel procedimento administrativo;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, instaurado com o fito de monitorar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) pelos municípios do estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Município de Guaraíta quanto à regularização dos repasses referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), naquela comuna.

Na ocasião, DETERMINO:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;
- b) extraia-se os documentos encartados às fls. 54, 144, 189/190, 206 e 223/227 do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, juntando-os a este novel procedimento administrativo;
- c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item “a” do Despacho nº /2017 (cópia anexa), exarado nos autos do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, instaurado com o fito de monitorar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) pelos municípios do estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial in casu;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Município de São João da Paraúna quanto à regularização dos repasses referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), naquela comuna.

Na ocasião, DETERMINO:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos do MPF;
- b) extraia-se os documentos encartados às fls. 189/190 e 216 do PA nº 1.18.000.000084/2015-86, juntando-os a este novel procedimento administrativo;
- c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 236, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000866/2017-87

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000866/2017-87 tem por objeto a apuração de representação ofertada pela Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Itajá I, que noticia suposta invasão de área comunitária do projeto de Assentamento Presente de Deus, localizado no município de Goianésia-GO;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000866/2017-87 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

DETERMINA-SE:

- a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;
- b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) diante das informações de fls. 17/20, oficie-se ao INCRA requisitando, no prazo de até 20 (vinte) dias, que informe se foi realizada a desocupação, por Wender Rodrigues e por Wellyton Tavares dos Santos, de área comunitária do Projeto de Assentamento Presente de Deus, localizado no município de Goianésia-GO.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 237, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000044/2017-04

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000044/2017-04 tem por objeto representação que noticia que a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Brasil (CTR Brasil) estaria recebendo terras do INCRA e, “(...) ao invés de destiná-las efetivamente para a Reforma Agrária, esta negociando-as e se apropriando ilegalmente do resultado da venda de seus lotes. (...)” - fl. 02;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000044/2017-04 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 40, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) oficie-se à Superintendência Regional do INCRA em Goiás para que informe se a referida autarquia federal constatou a alienação irregular de lotes destinados à reforma agrária por Victor Rodrigues Oliveira ou por outras pessoas da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Brasil;

d) encaminhe-se cópia digitalizada dos presentes autos ao Coordenador do Núcleo de Persecução Criminal desta Procuradoria da República em Goiás, para adoção das providências que entender cabíveis, tendo em vista que as condutas noticiadas configuram suposta prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 161, §1º, II, e no artigo 171, §2º, I, ambos do Código Penal, bem como do crime tipificado no artigo 20 da Lei nº 4.947/1966.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 2, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

AUDIÊNCIA PÚBLICA. Inquérito civil nº 1.18.000.000954/2017-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM GOIÁS, por intermédio do Procurador da República em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, resolve retificar o Edital nº 2/2017, publicado no Diário Eletrônico – DMPF-e nº 155/2017 – Extrajudicial, páginas 23/24, no dia 18 de agosto de 2017, no que se refere ao horário de início do evento, nos termos seguintes.

ONDE SE LÊ:

O Ministério Público Federal em Goiás, por intermédio do Procurador da República em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, torna pública a CONVOCAÇÃO de audiência pública, cujo tema será SEGURANÇA PÚBLICA E ESTATUTO DO DESARMAMENTO, a se realizar no dia 21 de novembro de 2017, a partir das 9:00 horas, na sede da Procuradoria da República em Goiás, com o designio de coletar informações aptas a instruir os autos do inquérito epígrafado, notadamente acerca de eventuais ações ou omissões ilícitas de pessoas públicas ou privadas, em relação à defesa dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, especialmente a vida, a liberdade, a propriedade, a segurança pública.

1. Data, horário e local de realização

A audiência pública será realizada no dia 21 de novembro de 2017, a partir das 9:00 horas, no auditório da Procuradoria da República em Goiás, localizada na Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 2, Park Lozandes, Goiânia/GO.

LEIA-SE:

O Ministério Público Federal em Goiás, por intermédio do Procurador da República em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, torna pública a CONVOCAÇÃO de audiência pública, cujo tema será SEGURANÇA PÚBLICA E ESTATUTO DO DESARMAMENTO, a se realizar no dia 21 de novembro de 2017, a partir das 8:00 horas, na sede da Procuradoria da República em Goiás, com o designio de coletar informações aptas a instruir os autos do inquérito epígrafado, notadamente acerca de eventuais ações ou omissões ilícitas de pessoas públicas ou privadas, em relação à defesa dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, especialmente a vida, a liberdade, a propriedade, a segurança pública.

1. Data, horário e local de realização

A audiência pública será realizada no dia 21 de novembro de 2017, a partir das 8:00 horas, no auditório da Procuradoria da República em Goiás, localizada na Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 2, Park Lozandes, Goiânia/GO.

Permanecem inalterados os demais termos do referido ato.

Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93; pela Resolução n.º 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n.º 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n.º 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n.º 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal – Três Lagoas/MS, referente ao segundo semestre de 2017, o qual deverá ser autuado com o seguinte objeto: “Visita ordinária (segundo semestre de 2017) à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal – Três Lagoas/MS, nos termos dos arts. 4º, inciso I, e 6º da Res. CNMP 20/2007”. Classificação: 900049 – Polícia Rodoviária Federal. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior.

Após, conclusos para determinação da data da visita e expedição dos ofícios pertinentes.

Fica designado o servidor Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado no gabinete do 2º Ofício.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

Procurador da República

(Em substituição)

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

O Excelentíssimo Senhor Daniel Hailey Soares Emiliano, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, III, “d” e 6º VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma do artigo 127, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do artigo 129, ambos da CF/88 c/c artigo 6º, VII, “a” e “b” da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010 (artigo 4º, § 4º);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a saúde goza de especial tutela outorgada pela Constituição Federal, notadamente através de seus artigos 6º, 23, II, 30, VII, 34, VII, “e”, 35, III, 166, §§ 9º a 11, 167, IV, , 195, §10, 196 e 197, caput, 198, §2º e ainda 199, caput e §1º;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento foi instaurado a partir de relatório oriundo da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de MS, o qual noticia supostas irregularidades no Hospital e Maternidade Idimaque Paes Ferreira, em Rio Negro/MS, referentes a procedimentos radiológicos, acomodação de lixo hospitalar, controle de incêndios e escala de médicos plantonistas;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos nele tratados, inclusive, a possível necessidade de outras diligências para formar uma melhor e mais concreta convicção acerca de eventual medida a ser adotada;

RESOLVE

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª CCR, tendo como objeto “Apurar irregularidades no Hospital e Maternidade Idimaque Paes Ferreira, em Rio Negro/MS”;

NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuarem como Secretários no presente feito;

DETERMINAR que o setor competente autue e efetive o seguinte:

1. Afixe-se cópia da portaria no local de costume e efetuem-se os registros no sistema informatizado do MPF;

2. O ofício de f. 22-27 oriundo da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Estado de Saúde notícia que ainda resta pendente o saneamento da irregularidade apontada na constatação n.º 9 do Relatório de Auditoria de Apuração de Denúncia SISAUD/SUS n.º 213 – Processo nº 27/0194/2016.

Ante o exposto, expeça-se Recomendação ao Hospital e Maternidade Idimaque Paes Ferreira para que, no prazo de 60 dias, adote uma das medidas apontadas no referido relatório para sanar o problema referente à não realização de procedimentos radiológicos.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

O Excelentíssimo Senhor Daniel Hailey Soares Emiliano, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “d” e 6ª VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma do artigo 127, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do artigo 129, ambos da CF/88 c/c artigo 6º, VII, “a” e “b” da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010 (artigo 4º, § 4º);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Previdência Social, em virtude de sua nobre finalidade, goza de especial tutela outorgada pela Constituição Federal, notadamente através de seus artigos 6º, caput, 167, XI, 195, §§ 2º a 5º e §11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento foi instaurado diante da grave denúncia de que a agência do INSS em Coxim/MS teria reagendado diversos exames em desconformidade com as rotinas de trabalho regularmente estabelecidas pela sede do INSS em Brasília, gerando prejuízo aos usuários do serviço público;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos nele tratados, inclusive, a possível necessidade de outras diligências para formar uma melhor e mais concreta convicção acerca de eventual medida a ser adotada;

RESOLVE

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª CCR, tendo como objeto “Apurar possível descaso em atendimento pela Agência do INSS em Coxim/MS”;

NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuarem como Secretários no presente feito;

DETERMINAR que o setor competente autue e efetive o seguinte:

1. Afixe-se cópia da portaria no local de costume e efetuem-se os registros no sistema informatizado do MPF;

2. Expeça-se a Recomendação à Agência do INSS em Coxim, nos termos determinados no despacho de f. 15.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

O Excelentíssimo Senhor Daniel Hailey Soares Emiliano, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “d” e 6ª VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma do artigo 127, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do artigo 129, ambos da CF/88 c/c artigo 6º, VII, “a” e “b” da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010 (artigo 4º, § 4º);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que as rodovias constituem o principal meio de locomoção de civis e de transporte de mercadorias no âmbito interestadual e internacional, bem como que a conservação das vias constitui notório interesse público por razões de economia e segurança;

CONSIDERANDO que nos presentes autos, que tem por objeto a apuração de transporte excessivo de cargas nas rodovias de MS que integram a área de atribuição desta Procuradoria, identificaram-se empresas que habitualmente infringem as normas atinentes ao limite de cargas para transporte em rodovias federais;

CONSIDERANDO que o Roteiro de Atuação para combate ao excesso de cargas em rodovias federais elaborado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão prevê a instauração de Inquéritos Cíveis individuais para apuração de responsabilidade dos maiores infratores no âmbito de atuação de cada Procuradoria;

RESOLVE

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª CCR, tendo como objeto “Apurar o transporte excessivo de cargas nas rodovias de MS – Empresa JBS S.A.”;

NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuarem como Secretários no presente feito;

DETERMINAR que o setor competente autue e efetive o seguinte:

1. Afixe-se cópia da portaria no local de costume e efetuem-se os registros no sistema informatizado do MPF;
2. Oficie-se à referida empresa, requisitando todas as Notas Fiscais (sequenciais) e os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais) referentes aos últimos 3 meses;
3. Providencie-se a elaboração de minuta de Portaria para instauração de Inquéritos Cíveis individuais para cada uma das outras 4 empresas identificadas como habituais infratoras das normas referentes a transporte de cargas em rodovias.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

O Excelentíssimo Senhor Daniel Hailey Soares Emiliano, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, III, “d” e 6º VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma do artigo 127, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do artigo 129, ambos da CF/88 c/c artigo 6º, VII, “a” e “b” da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010 (artigo 4º, § 4º);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Previdência Social, em virtude de sua nobre finalidade, goza de especial tutela outorgada pela Constituição Federal, notadamente através de seus artigos 6º, caput, 167, XI, 195, §§ 2º a 5º e §11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento foi instaurado diante da grave denúncia de que diversos pedidos de benefícios previdenciários teriam sido indeferidos pela Agência do INSS em Coxim/MS por suposta ausência do beneficiário à perícia, quando, na realidade, o servidor médico que deveria realizá-las se encontrava ausente do local de trabalho;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos nele tratados, inclusive, a possível necessidade de outras diligências para formar uma melhor e mais concreta convicção acerca de eventual medida a ser adotada;

RESOLVE

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª CCR, tendo como objeto “Apurar eventuais irregularidades em perícias médicas realizadas pela Agência do INSS em Coxim/MS”;

NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuarem como Secretários no presente feito;

DETERMINAR que o setor competente autue e efetive o seguinte:

1. Afixe-se cópia da portaria no local de costume e efetuem-se os registros no sistema informatizado do MPF;
2. Em contato telefônico realizado na presente data, o Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim informou que remeterá as cópias solicitadas pelos ofícios de f. 22 e 24 com a maior brevidade possível. Ante o exposto, aguarde-se a juntada da referida documentação e, após, tornem conclusos.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO representação protocolada nesta Procuradoria da República dando conta de supostas irregularidades no controle patrimonial exercido pela UFMS-CPAN, tendo em vista o suposto extravio de materiais, que constituem patrimônio público, por funcionários;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ademais, que, nos termos do art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover ações em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, sendo o Parquet para tanto legitimado pelo disposto no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo acima referido, em relação ao presente procedimento, já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado para o caso em tela;

DETERMINA a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República, para registro da presente portaria em livro próprio, autuando-o junto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com os documentos anexos, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: 1ª CCR – Apurar possíveis irregularidades no controle patrimonial pela UFMS-CPAN.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício à Diretoria do Campus Pantanal da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do atual estágio de andamento dos serviços prestados pela empresa IBIEON Contabilidade, Consultoria e Informativa Ltda., contratada para realizar a conferência patrimonial junto ao CPAN, eis que já decorrido considerável lapso temporal desde a data prevista para a abertura dos trabalhos, qual seja 29/05/2017 (cf. fl. 202), apresentando, caso ainda não tenham sido iniciados, as justificativas que entender cabíveis.

Fica designada, para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Caroline Guedes Souza, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

De-se ciência da presente conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES

Procuradora da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 42, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.21.000.001463/2015-06

1. RELATÓRIO

O inquérito civil em epígrafe foi instaurado com o objetivo de “apurar possíveis irregularidades perpetradas no âmbito do Convênio CRT/MS/N. 34.000/04, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA – SR-16 – Mato Grosso do Sul) e a Associação dos Produtores Familiares do Assentamento Santa Guilhermina (ASSAFRA), com interveniências das Prefeituras de Nioaque e Maracaju”.

As investigações se iniciaram a partir da Representação PR-MS-00013297/2015 (fls. 04/16), a qual retrata diversas irregularidades no Convênio CRT/MS/N. 34.000/04, celebrado entre o INCRA/MS e a Associação dos Produtores Familiares do Assentamento Santa Guilhermina (ASSAFRA), com vistas ao desenvolvimento da comunidade de assentados, mediante a execução diversos projetos destinados ao aprimoramento social e tecnológico do imóvel fundiário, no qual também intervieram as Prefeituras de Maracaju/MS e Nioaque/MS.

A representação foi formulada pela Associação de Produtores Rurais Projeto de Assentamento Santa Guilhermina (PROSAG), que se diz formada por integrantes da citada comunidade que já não mais reconheceriam a ASSAFRA como seu representante legítimo junto ao INCRA/MS, em razão de variadas irregularidades identificadas na execução do convênio celebrado.

As inconformidades apontadas pela Representante consistem em: a) inexistência de conciliação bancária e divergência entre dados registrados no SIAFI e documentos juntados ao procedimento de execução do acordo, dificultando a identificação dos valores efetivamente integrantes do convênio e aqueles resultantes do rendimento de aplicações financeiras; b) descumprimento ou incompletude na aplicação do plano de trabalho estipulado para o desenvolvimento do assentamento; c) irregularidades nas contas prestadas pela ASSAFRA ao INCRA/MS; d) ausência das contrapartidas cujo aporte a ASSAFRA e as Prefeituras de Maracaju/MS e Nioaque/MS estavam obrigadas a conceder; e) descumprimento pela ASSAFRA das metas pactuadas no plano de trabalho do convênio.

Em anexo à representação, juntou-se cópia de relatório (Achados da Auditoria n. 201305845) contendo constatações da Controladoria-Geral da União (CGU/MS), entre quais se encontram parcela das irregularidades no convênio celebrado entre o INCRA/MS e a ASSAFRA (fls. 20/26).

À fl. 28, requisitaram-se informações iniciais ao INCRA/MS acerca da execução do convênio celebrado com a ASSAFRA, sendo a resposta encaminhada pelo órgão requisitado às fls. 32/33, a qual contemplou a cópia digitalizada do procedimento administrativo correlato (processo n. 54290.001610/2004-73).

À fl. 29, requisitaram-se informações à CGU/MS sobre as constatações por ela realizadas a respeito da execução do convênio celebrado entre o INCRA/MS e a ASSAFRA, sendo a resposta encaminhada pelo órgão requisitado à fl. 31.

Às fls. 34/36, requisitaram-se informações complementares ao INCRA/MS com relação à prestação de contas apresentada pela ASSAFRA, com abrangência do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, sendo a resposta encaminhada pelo órgão requisitado às fls. 37/38.

À fl. 40, requisitaram-se informações complementares à CGU, a fim de que remetesse os papéis de trabalho relativos às constatações por ela realizadas acerca do convênio celebrado entre o INCRA/MS e a ASSAFRA, sendo a resposta encaminhada pelo órgão requisitado às fls. 41/42.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Como se extrai do teor da representação (fls. 04/16), todas as irregularidades noticiadas pelo Representante são afetas à execução do convênio celebrado entre o INCRA/MS e a ASSAFRA. Logo, para a identificação de eventual ocorrência de ato ímprobo em detrimento de interesses federais, mostrou-se salutar a análise minuciosa do procedimento administrativo em que se materializou o cumprimento do acordo firmado (processo n. 54290.001610/2004-73 – armazenado na mídia digital juntada à fl. 33 destes autos –, doravante chamado de PA).

O Convênio CRT/MS/N. 34.000/04 (fls. 176/191 do PA) foi firmado em 28 de dezembro de 2004, figurando como partes o INCRA/MS (como CONCEDENTE), a ASSAFRA, (como CONVENIENTE ou BENEFICIÁRIO), e os Municípios de Maracaju/MS e Nioaque/MS (como INTERVENIENTES). O precípua desiderato do acordo entabulado é extraído de sua cláusula inicial, redigida in verbis:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente convênio tem por objeto a implementação integrada do Plano de Consolidação do Assentamento do PA Santa Guilhermina, doravante denominado simplesmente de PCA, a fim de sistematizar e acelerar o processo de desenvolvimento

e consolidação do projeto de assentamento visando a sua conclusão e integração à agricultura familiar, através da concessão de investimentos em infraestrutura, capacitação e assistência técnica, em conformidade com as diretrizes e normas do Regulamento Operativo do PROGRAMA de Consolidação e Emancipação (Auto-Suficiência de Assentamentos Resultantes da Reforma Agrária e em consonância com o Plano de Trabalho que faz parte deste instrumento de transcrição (sic).

Ainda, consoante a cláusula quinta do convênio firmado, os valores inicialmente previstos para a execução do plano estabelecido perfizeram o montante de R\$ 2.903.917,10 (dois milhões, novecentos e três mil, novecentos e dezessete reais e dez centavos), dos quais R\$ 2.619.761,04 seriam custeados com recursos federais, enquanto a quantia remanescente (R\$ 284.156,06) seria implementada mediante contrapartida local.

A partir das disposições consignadas na cláusula quarta do referido acordo, verifica-se terem sido definidas as principais incumbências das entidades conveniadas nos seguintes moldes:

Ao INCRA/MS: a) assegurar os recursos financeiros necessários à execução do convênio e repassá-los à ASSAFRA, em conformidade com o cronograma de desembolso; b) dar orientação técnica e capacitação dos membros da comunidade de assentados sobre licitações e aquisições de bens e serviços ao assentamento; c) supervisionar a execução do plano de trabalho pela ASSAFRA; d) aprovar pagamentos a fornecedores de bens ou serviços relacionados à execução do plano de trabalho, após análise da documentação pertinente (notas fiscais, títulos de crédito, laudos técnicos etc.); e) julgar as contas prestadas e os relatórios de execução apresentados pela ASSAFRA.

À ASSAFRA: a) executar o plano de trabalho; b) realizar licitações e aquisições de bens e serviços necessários à execução do plano de trabalho; c) aportar contrapartida financeira (em espécie ou em serviços mensuráveis); d) prestar contas e apresentar relatórios de execução para ulterior análise pelo INCRA/MS; e) manter os recursos não utilizados na conta bancária vinculada ao convênio e com aplicação financeira, bem como não lhes conferir destinação diversa daquela estabelecida no acordo firmado.

Aos Municípios: a) prover as condições básicas de estrutura e saneamento aos assentados (água potável, saúde, educação, estradas etc.); b) assegurar o funcionamento dos serviços sociais aos assentados; c) aportar contrapartida financeira, caso assim restasse estabelecido em futuro termo aditivo.

Com base nas atribuições de cada um dos signatários, conclui-se que: a) a responsabilidade pela execução do plano de trabalho e pela gestão dos recursos destinados ao convênio é da ASSAFRA; b) a responsabilidade pela fiscalização e supervisão dos recursos utilizados pelos assentados é do INCRA/MS.

a) 1º Período de Execução (dezembro/2004 – julho/2007)

No primeiro período de execução do convênio, constatou-se que, malgrado a ASSAFRA estivesse obrigada, por força da cláusula oitava do pacto firmado, à apresentação de comprovação de despesas mensalmente e à prestação parcial das contas trimestralmente, as primeiras informações por ela devidas somente foram encaminhadas em 18 de outubro de 2007 (fls. 551/653 do PA), as quais compreenderam os gastos realizados desde o início da celebração acordo celebrado até o dia 31 de julho de 2007.

Essa primeira prestação de contas foi submetida à análise técnica do INCRA/MS, cujo relatório apontou que foi o próprio órgão o principal causador das dificuldades enfrentadas dentro desse período inicial de execução do convênio, o que resultou no embaraço e no retardamento do desenvolvimento esperado para o plano de trabalho proposto (fls. 654/656 do PA).

Contudo, extrai-se das informações consignadas no aludido parecer que os problemas verificados não decorreram de condutas dolosas ou culposas de específicos agentes públicos atuantes no cumprimento do convênio, mas de dificuldades estruturais e burocráticas do próprio INCRA/MS, em especial constantes substituições dos integrantes das equipes técnicas que fiscalizavam a execução do acordo, o que retardou análises necessárias à continuidade dos trabalhos.

De outro lado, através da Informação SR/16/A n. 01/07 (fls. 671/, elaborada pelo Núcleo de Convênios do INCRA/MS, verifica-se que as contas prestadas pela ASSAFRA foram aprovadas, apenas com duas ressalvas: a) apresentação intempestiva, porém com o reconhecimento de que foi o próprio órgão público quem deu causa à extemporaneidade na prestação das contas pela conveniente; b) ausência de utilização da totalidade dos recursos disponibilizados, o que, entretanto, não teria acarretado nenhum prejuízo aos cofres públicos, haja vista se encontrarem aplicados financeiramente.

Logo, com relação a esse primeiro período de execução do convênio, não se vislumbra a prática de atos ímprobos que demandem a atuação deste órgão ministerial no caso em apreço.

b) 2º Período de Execução (agosto/2007 – setembro/2009)

Em virtude dos atrasos detectados no período inicial de execução do convênio, deparou-se com a necessidade de prorrogação do prazo de finalização a ele previsto em princípio, bem como de se modificar o plano de trabalho e de se realizar maior aporte de recursos, o que ensejou a celebração de seis termos aditivos entre a firmação do acordo e o dia 30 de novembro de 2009, em que houve a prestação das contas relativas ao segundo período de execução, que abrangeu o lapso entre os meses de agosto de 2007 e setembro de 2009 (fls. 850/1093 do PA).

As contas prestadas foram submetidas a parecer técnico do INCRA/MS (fls. 1094/1101 do PA), através do qual se constataram diversas irregularidades nesse segundo período de execução do convênio. Foi analisado o estágio de implantação das seguintes metas: a) assistência técnica de longo prazo (Meta n. 6/001); b) conservação e recuperação de solos (Meta n. 4); c) rede de abastecimento de água (Meta n. 2); d) construção do centro comunitário (Meta n. 3/001).

De acordo com o laudo do INCRA/MS, o cumprimento das Metas n. 2 (rede de abastecimento de água) e 3/001 (construção do centro comunitário) foi considerado em regular execução, apenas carecendo do aporte financeiro, a título de contrapartida, pela ASSAFRA e pelas Prefeituras, que seriam acionadas a efetuar-lo.

Em contraponto, detectaram-se inconsistências na execução das outras metas averiguadas pelo INCRA/MS. Sucede, porém, que, como se infere do próprio parecer técnico, os principais responsáveis pelas irregularidades constatadas foram as empresas contratadas para a realização dos serviços previstos e parcela de assentados que demonstraram desinteresse nos projetos em andamento.

Com relação à Meta n. 6/001, observa-se ter havido a contratação de empresa privada para prestação dos serviços de assistência social, técnica e ambiental, conforme a demanda apresentada pela comunidade do assentamento e com o intuito de também auxiliar o INCRA/MS na consecução das demais metas estipuladas no plano de trabalho do convênio.

Contudo, a existência de dificuldades internas da empresa contratada com problemas de ordem trabalhista, a escassez de profissionais com qualificação e disposição para trabalhar constantemente no assentamento, bem como a descrença e reduzido envolvimento de parcela dos assentados no programa (sobretudo em função dos atrasos já acumulados anteriormente na execução das metas), ensejaram empecilhos ao cumprimento da meta na forma como havia sido idealizada.

Ainda assim, extrai-se do parecer técnico elaborado que a meta foi executada até sua conclusão, com a obtenção de resultados favoráveis ao desenvolvimento do assentamento, enaltecendo a participação imprescindível dos assentados que apresentaram interesse na consecução do plano de trabalho.

No tocante à Meta n. 4, realizou-se licitação e consecutiva contratação de empresa para conservação e recuperação do solo em que estava instalado o assentamento. A partir dos apontamentos efetuados no laudo do INCRA/MS, nota-se que as dificuldades principais decorreram de divergências da empresa contratada com os assentados e servidores do INCRA/MS acerca da execução do projeto básico, da natureza e da qualidade dos serviços prestados, além de outros entraves operacionais comuns a empreendimentos dessa ordem (ex.: defeitos mecânicos em maquinários utilizados):

Os maiores problemas, no caso do P. A. Santa Guilhermina foram decorrentes da desunião dos próprios parceiros, da ineficiência dos trabalhos por parte da “empresa de solos”, da direção da Associação que não se faz presente no assentamento, e ainda em certo momento, da falta de acompanhamento da equipe de ATEs (fl. 1098 do PA) (sic).

Diante disso, percebe-se que as irregularidades noticiadas não derivam da prática de atos ímprobos por parte dos envolvidos na gestão e na fiscalização dos gastos feitos com recursos públicos, pois se relacionam com circunstâncias fáticas peculiares enfrentadas em programas e projetos desenvolvidos no âmbito da política pública de reforma agrária.

Eventual responsabilização dos incumbidos da escorreta aplicação de verbas públicas somente seria possível caso houvessem agido com intenção ou com negligência na destinação ou no emprego de tais quantias, o que não se visualiza na situação em apreço, na qual, a despeito dos problemas enfrentados, o INCRA/MS teve intensa participação, de um lado, na identificação e solução das inconsistências existentes e, de outro, na asseguaração da utilização correta e eficiente do erário federal, como inclusive se infere do parecer técnico elaborado (fl. 1098 do PA).

Destaque-se que a postura atuante dos funcionários do INCRA/MS responsáveis pelo acompanhamento do plano de trabalho concretizou-se a despeito dos deficitários recursos financeiros, humanos e estruturais existentes na autarquia à época dos fatos, como se nota em documento redigido por um dos servidores envolvidos no projeto (fl. 1121 do PA):

Além das dificuldades intrínsecas aos convênios acima relatadas, a dificuldade que cito no primeiro parágrafo refere-se à situação da UTE/PAC/MS possuir atualmente apenas 2 servidores atuando (Regina e Fábio), ambos Engenheiros Agrônomos, sem capacitação em Gestão de Convênios (IN 01/97), sem capacitação em Pagamentos e Retenções de Tributos; sem capacitação em Licitações e Contratos (sic).

Ademais, em parecer técnico complementar, o setor do INCRA/MS responsável pelo acompanhamento da execução do convênio reafirmou a existência de resultados positivos do projeto e que, conquanto tenham havido dificuldades no seu cumprimento, encontra-se em regular desenvolvimento (fl. 1134 do PA):

Durante o período desta prestação de contas parcial, embora alguns projetos tenham sido concluídos, tais como o Projeto de Conservação/Calagem de Solos, Assistência Técnica e outros estivessem em fase de execução (Rede de Água e Centro Comunitário) foi positiva a inserção no local e o impacto dos investimentos do Programa no assentamento. Apesar das limitações e dificuldades já apontadas anteriormente, quando comparado a situação anterior pode-se perceber que houve avanço da comunidade no sentido dos benefícios obtidos, embora parte deste deva-se também ao esforço pessoal de cada assentado, pois de um modo geral está arraigado na cultura dos assentados o pensamento de que “o governo deve dar tudo”.

Destacamos a relação favorável para a implementação do PCA Santa Guilhermina com o poder público municipal, em particular com o município de Maracaju, o qual vem buscando integração nas políticas públicas locais, aportando o apoio técnico para o desencadeamento do processo de execução (sic).

Em adendo, ressalta-se que o parecer financeiro elaborado a respeito da prestação de contas relativa ao período de execução em epígrafe (fls. 1376/1380 do PA) apontou, como prejuízo concreto ao erário, apenas a quantia de R\$ 7.548,29, decorrente de pagamento em duplicidade a uma das empresas contratadas pela ASSAFRA no valor de R\$ 46.308,60 e cuja repetição compreendeu apenas o montante de R\$ 38.760,31.

Referido valor, à revelia de outros elementos que demonstrem elemento reprovável por parte dos gestores dos recursos públicos disponibilizados, é insuficiente à imputação da prática de ato ímprobo aos envolvidos na execução do convênio, seja por sua reduzida expressividade ou pela tomada de providências pelo próprio INCRA/MS, no sentido de se obter a recomposição do erário1.

Portanto, no que se refere ao âmbito de atuação deste órgão ministerial, relacionado à tutela preventiva e repressiva de atos de improbidade administrativa, não se vislumbra, com relação a esse segundo período de execução do convênio, a prática de condutas desse jaez no caso em apreço, devendo as questões atinentes à execução da política pública de reforma agrária ser objeto de análise pelo Ofício incumbido da tutela coletiva lato sensu.

c) 3º Período de Execução (outubro/2009 – setembro/2010)

O terceiro período de execução do convênio compreendeu o lapso entre os meses de outubro de 2009 e setembro de 2010, o qual foi objeto da terceira prestação de contas do convênio, apresentada pela ASSAFRA no dia 3 de novembro de 2010 (fls. 1206/1323 do PA). O parecer técnico elaborado pelo INCRA/MS contemplou a seguinte conclusão (fls. 1324/1325 do PA):

Com relação ao PCA Santa Guilhermina, a avaliação é ponderada, com a condução positiva do Programa pela Associação junto aos assentados e execução negociada do Plano para as 224 famílias beneficiárias, garantindo que todos sejam contemplados.

A participação dos assentados está se dando com a constituição de comissões temáticas, que tem o objetivo de acompanhar e fiscalizar as obras, garantindo maior democratização do poder de decisão e responsabilidade dos assentados, promovendo assim maior comprometimento com o Programa, bem como a transparência do processo. Tal postura é fundamental para superar os limites impostos pelo PAC, ao mesmo em que se estabelecem medidas de ajustes necessários e adequados à realidade dos assentados.

Observa-se do total conveniado de R\$ 2.903.914,38, uma execução financeira de R\$ 1.946.356,44, que corresponde a 67%. Do total repassado pelo concedente (INCRA), R\$ 2.489.474,87, já foram executados, conforme Anexo II – Relatório de Execução Financeira (fl. 1208), o montante de R\$ 1.854.017,92, correspondente a 74%. Estes números apresentam-se como um fator positivo quanto a execução do convênio, que apesar de todas as dificuldades vem garantindo o cumprimento do objeto do convênio, desta forma promovendo melhorias e benefícios à comunidade do assentamento (sic).

Com efeito, conclui-se que, desde o início de sua execução (em 2004) até o penúltimo trimestre do ano de 2010, os termos do convênio foram cumpridos de maneira regular e, em geral, positiva. Apesar dos problemas enfrentados na consecução de determinadas metas no decorrer desse período, não se constata a ocorrência de desvios ou de malbaratamento dos recursos públicos disponibilizados ao desenvolvimento do plano de trabalho relativo à consolidação do assentamento.

Logo, com relação a esse terceiro período de execução do convênio, não se vislumbra a prática de atos ímprobos que demandem a atuação deste órgão ministerial no caso em apreço.

d) 4º Período de Execução (outubro/2010 – março/2013)

O quarto período de execução do convênio compreendeu o lapso entre os meses de outubro de 2010 e dezembro de 2011, o qual foi objeto da quarta prestação de contas do convênio, que somente foi apresentada pela ASSAFRA no dia 13 de março de 2013 (fls. 1526/1620 do PA).

Antes da apresentação das contas pela ASSAFRA, o INCRA/MS elaborou parecer, em agosto de 2011, sobre a realização do plano de trabalho até aquele instante (fls. 1381/1382 do PA), concluindo que “a execução do convênio é positiva, apesar das ressalvas e de todas as dificuldades, mas que vem garantindo o cumprimento do objeto do convênio, mesmo que de forma parcial”.

O parecer técnico definitivo sobre as contas prestadas somente foi elaborado em 28 de março de 2013, haja vista o expressivo atrasado da ASSAFRA em apresentá-las ao INCRA/MS, extraindo-se do citado laudo as seguintes informações sobre a execução do convênio até então (fls. 1621/1622 do PA):

Após a realização de termos aditivos, o valor global do convênio contemplou o montante de R\$ 3.085.565,87, dos quais R\$ 2.783.247,67 de aporte oriundo do INCRA/MS (órgão concedente) e R\$ 302.318,20 de contrapartida local.

Foram repassados 98,21% dos recursos conveniados e, em 14 de março de 2013, o saldo da conta bancária vinculada ao convênio era de R\$ 1.157.800,96, englobando os valores relacionados às metas ainda não executadas e os rendimentos de aplicações financeiras. As obras já executadas até março de 2013 totalizaram investimentos na importância de R\$ 2.138.641,20.

As metas não executadas (e os motivos de sua não execução) que já possuíam recursos destinados até então compreenderam: a) melhorias habitacionais e melhorias sanitárias (os assentados optaram pela utilização de linha de crédito concedida pelo INCRA/MS superior àquela disponibilizada inicialmente ao convênio para custear a execução da meta, sendo necessário aguardar sua liberação para o início das obras); b) reforma, ampliação e aquisição de equipamentos para a Escola Técnica (o projeto apresentado pela Prefeitura de Maracaju possuía custo superior ao montante de recursos disponíveis para a realização da obra); c) implantação de viveiro de mudas (sua execução tornou-se inviável, considerando o prazo necessário à sua construção e o período de vigência do convênio); d) capacitação tecnológica e organização (sua execução tornou-se inviável, considerando o prazo necessário à sua construção e o período de vigência do convênio, além do dissenso entre os assentados acerca dos cursos a serem realizados pelos membros da comunidade).

As metas não executadas que não possuíam recursos destinados até então compreenderam: a) apoio ao licenciamento ambiental (a ser executada pelo próprio INCRA/MS) e b) assistência técnica de curso prazo.

No período abrangido pela quarta prestação de contas apresentada pela ASSAFRA, não houve a realização de novos pagamentos.

Como se pode depreender, além de o convênio já se encontrar quase concluído à época da apreciação da quarta prestação de contas submetida pela ASSAFRA, inexistiu utilização de recursos públicos por parte da entidade dentro do citado lapso temporal.

Logo, com relação a esse quarto período de execução do convênio, não se vislumbra a prática de atos ímprobos que demandem a atuação deste órgão ministerial no caso em apreço.

e) 5º Período de Execução (abril/2013 – agosto/2015)

Após o último parecer técnico elaborado pelo INCRA/MS, em março de 2013, não se identificaram outros avanços significativos no desenvolvimento do plano de trabalho do convênio e na execução das metas entabuladas até a data em que foi formulada a representação que ensejou a instauração do presente inquérito civil.

De todo modo, como acima restou demonstrado, não há evidências de que, durante o período de execução do convênio, os agentes públicos e particulares incumbidos da gestão dos recursos federais disponibilizados para o cumprimento das metas estipuladas tenham causados prejuízo ao erário ou em detrimento deste se enriquecimento ilícitamente, ao ponto de ser necessária sua responsabilização pela prática de eventual ato de improbidade administrativa.

Ao invés, os documentos coligidos apontam para a execução positiva do convênio, a despeito de todas as dificuldades enfrentadas desde a sua celebração, especialmente em razão do comprometimento dos servidores do INCRA/MS e dos assentados que estavam interessados na escorreita consecução das metas fixadas.

Malgrado as inconsistências detectadas devam ser objeto de análise sob o prisma da legalidade lato sensu dos atos administrativos e da proteção do patrimônio público e social, não há outras providências a serem encetadas sobre os fatos investigados neste inquérito civil no que concerne à esfera de atuação do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria da República, seja no que concerne à suposta prática de atos ímprobos ou de eventuais infrações penais cuja apuração incumbe a este órgão ministerial, eis que inexistentes², razão pela qual a promoção de arquivamento do feito é medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 1.21.000.001463/2015-06.

Publique-se.

Remeta-se cópia dos autos ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, para eventual adoção de providências acerca dos fatos investigados neste inquérito civil no âmbito da tutela coletiva lato sensu.

Notifique-se o Representante acerca da presente promoção de arquivamento, informando-se-lhe, ainda, que, se quiser, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação (art. 9º, § 2º, da Lei n. 7.347/85 e art. 17, § 3º, da Resolução CSMPPF n. 87/2010).

Considerando o vencimento do prazo de finalização destes autos e a necessidade de apreciação da presente decisão pelo órgão revisor, determino sua prorrogação por um ano (art. 15, caput, da Resolução CSMPPF n. 87/2010).

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, contados da comprovação da notificação do Representante, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 46, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.21.000.002233/2015-56

O inquérito civil em epígrafe foi instaurado para “apurar possível lesão ao erário, consistente em suposta fraude praticada pelos gestores da Santa Casa de Misericórdia de Campo Grande/MS, visto que teriam recebido verbas do Sistema Único de Saúde por leitos que não foram efetivamente ocupados, e informado ao SUS, para fins de repasse de verbas, o máximo de leitos disponíveis na instituição no ano de 2005, embora tenha ocorrido a redução de leitos disponíveis no hospital”.

A investigação foi iniciada a partir das informações extraídas do recurso interposto por Ronaldo de Souza Costa contra a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.000649/2014-59 (fls. 06/09). Em suas razões recursais, o Representante afirma ter constatado a existência de diversas irregularidades na gestão da Santa Casa entre os anos de 2014 e 2015.

Parcela das irregularidades noticiadas mostrou-se como de atribuição investigativa do Ministério Público Estadual, ao qual foi encaminhada cópia da representação em apreço (fl. 19). Assim, somente remanesceu na esfera de atribuição do Parquet federal o suposto recebimento a maior de verbas do SUS pela Santa Casa, a qual teria oferecido leitos hospitalares para atendimento da rede pública de saúde em quantidade inferior a que deveria fornecer, em virtude do montante de recursos federais a ela repassados.

Sucede que, conquanto o Representante afirme que a Santa Casa recebeu recursos federais destinados à disponibilização de leitos para atendimento da rede pública de saúde e não lhes conferiu integral destinação, atualmente tramita perante 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS a Ação Civil n. 0011589-50.2016.403.6000, ajuizada pela entidade mantenedora da citada instituição hospitalar (Associação Beneficente de Campo Grande – ABCG) contra a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande/MS.

A análise dos autos da ação civil em questão (cuja cópia digitalizada foi juntada à fl. 66) revela que a ABCG pleiteia a revisão dos valores contratualizados junto ao SUS, pois alega que, na realidade, é lhe repassado montante de recursos públicos aquém do que deveria receber, considerando o quantitativo de atendimentos e serviços prestados à rede pública de saúde.

Então, a partir de tais constatações, verifica-se a existência de litígio em que os elementos identificadores da demanda proposta delineiam situação fática absolutamente inversa àquela descrita pelo Representante. Na realidade, o exame dos documentos que instruíram o ajuizamento da citada ação obstam o reconhecimento da prática do ato ímprobo noticiado pelo Representante por parte dos gestores da Santa Casa, pois não se visualiza conduta dolosa ou culposa de sua autoria que tenha ensejado enriquecimento ilícito de agentes públicos ou privados, lesão ao erário federal ou ofensa intencional aos princípios que regem a Administração Pública (arts. 9º a 11 da Lei n. 8.429/92).

Logo, observa-se que a problemática relativa à possível deficiência dos leitos hospitalares, na Santa Casa, destinados ao atendimento de pacientes do SUS é objeto de controvérsia judicial entre os entes públicos e privados envolvidos na questão, sendo que, no que se refere à eventual caracterização de atos ímprobos (dolosos ou culposos) imputáveis aos gestores da ABCG, não há elementos indicativos de sua efetiva ocorrência.

Em tempo, consigno ainda que fatos semelhantes aos descritos pelo Representante foram apurados no âmbito do Inquérito Civil n. 1.21.000.000589/2015-551, o qual, por fundamentos similares, foi objeto de promoção de arquivamento por este órgão ministerial, cuja decisão foi homologada pela Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Com efeito, malgrado as eventuais irregularidades existentes devam ser objeto de análise sob o prisma da legalidade lato sensu dos atos administrativos e da proteção do patrimônio público e social, tanto que se encontram sob acompanhamento direto da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (que atua como custos juris na ação ajuizada pela ABCG), não há outras providências a serem encetadas sobre os fatos investigados neste inquérito civil no que concerne à esfera de atuação do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria da República, seja quanto à suposta prática de atos ímprobos ou em relação a eventuais infrações penais cuja apuração incumba a este órgão ministerial, eis que inexistentes², razão pela qual a promoção de arquivamento do feito é medida que se impõe.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 1.21.000.002233/2015-56.

Publique-se.

Remeta-se cópia dos autos ao 10º Ofício desta Procuradoria da República, para ciência da promoção de arquivamento deste inquérito civil e eventual adoção de outras providências no âmbito da tutela coletiva lato sensu.

Notifique-se o Representante acerca da presente promoção de arquivamento, informando-se-lhe, ainda, que, se quiser, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação (art. 9º, § 2º, da Lei n. 7.347/85 e art. 17, § 3º, da Resolução CSMPF n. 87/2010).

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, contados da comprovação da notificação do Representante, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 47, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alíneas b e d, da LC n.º 75/93);

Considerando o contido no procedimento preparatório nº 1.22.012.000214/2017-81, instaurado a partir de documentos remetidos pelo MPMG, com o fito de apurar eventuais irregularidades por parte do Município de Arcos, no processo de distribuição dos imóveis referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades.

Considerando ser o Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, modalidade de programa habitacional criado pelo governo federal e regulamentado pela Instrução Normativa nº 39 de dezembro de 2014 do Ministério das Cidades, com o fim de atender famílias organizadas em cooperativas habitacionais e demais entidades privadas sem fins lucrativos, pautando-se sempre pela transparência no processo de escolha dos contemplados e sendo realizada inicialmente uma seleção prévia pela entidade organizadora e posteriormente uma nova avaliação pela CAIXA.

Considerando que o Município de Arcos não soube explicar as causas da desclassificação do representante após ter sido devidamente contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida e nem informou a tomada de qualquer providência.

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar os problemas consistentes no procedimento de distribuição dos imóveis aos contemplados do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades em Arcos-MG.

À secretaria jurídica para conversão de classe do presente feito, com inserção da portaria no início dos autos, anotando na capa e no Sistema Único, além do prazo de vencimento, o seguinte:

Assunto: apurar os problemas consistentes no procedimento de distribuição dos imóveis aos contemplados do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades em Arcos-MG

Determino, em atendimento à exigência de se comunicar à PFDC a instauração do presente inquérito civil, os devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único para ciência e publicações necessárias.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino o cumprimento do despacho proferido nesta data, para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o encaminhamento ao MPF da Notícia de Fato MPMG 0713.17.000250-3, oriunda do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa/MG.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apuração de possível irregularidade no posicionamento do DENASUS em relação a pacientes de planos de saúde não regulamentados ou anteriores à Lei 9.656/1998, nas internações do Hospital São João Batista, em Viçosa. Questionamento em relação a hipótese exemplificada a seguir: (i) o paciente é internado na ala hospitalar pelo plano de saúde não regulamentado ou antigo; (ii) o paciente necessita de ir para o CTI, que, no entanto, não é coberto pelo plano não regulamentado/antigo; (iii) a internação no CTI é custeada pelo SUS; (iv) quando do retorno para a ala hospitalar, o custeio se daria indevidamente pelo SUS e não pelo plano de saúde.

Grupo Temático: 1ª CCR.

DETERMINA:

1. A expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde, solicitando prestar informações sobre as indagações da Fundação Assistencial Viçosense (Hospital São João Batista). Prazo: 30 dias.

2. A expedição de comunicação ao HSJB, com cópias desta portaria.

3. O acautelamento dos autos no Setor Jurídico por até 60 dias.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPE, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 346, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Autos nº: 1.22.000.000558/2017-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, VII, “b” e “d”, e art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar possíveis danos ao patrimônio público nas rodovias federais, que vem sendo utilizadas para transporte de cargas com sobrepeso;

f) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo – atual procedimento preparatório –, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

g) considerando a que as penalidades administrativas aplicadas às transportadoras e embarcadoras de cargas em sobrepeso podem não se mostrar suficientes para coibir a prática danosa, especialmente em relação à Logmix Transportes Ltda.;

h) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "e"; 6º, VII, "b" e "d", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão reiterada às rodovias federais;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF;

d) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação.

Designo para secretariar neste feito os servidores lotados neste gabinete, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

IC 1.22.013.000054/2016-89

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do ofício CREF6/MG nº 24.767/2015, encaminhado pelo Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região – Minas Gerais com cópia do processo administrativo nº 2012/000921, autuado em face de Academia Studio A-4 Ltda., noticiando que citada pessoa jurídica não teria registro perante o CREF6, desenvolvendo atividade de profissão regulamentada sem a devida habilitação.

Encontra-se pendente de resposta o ofício nº 1049/2017, que requisitou ao CREF6 informar a situação atualizada da representada perante o órgão, bem como as providências adotadas em caso de inconformidade.

Portanto, não havendo elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução nº 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Retornem os autos à secretaria onde os autos permanecerão acatueledados até o envio das informações requisitadas.

4. Após, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

NF 1.22.013.000300/2017-83

Trata-se de procedimento instaurado a partir de cópias da notícia de fato 1.22.004.000199/2014-27, encaminhadas pela Procuradoria da República no Município de Passos, em função da alteração da jurisdição em relação ao Município de Cabo Verde que passou a integrar a Subseção Judiciária de Poços de Caldas, sob a responsabilidade desta PRM.

O propósito da investigação é esclarecer se o citado Município fornece aos usuários do SUS certidão que ateste a eventual negativa de atendimento.

Foi determinado expedir ofício à administração municipal requisitando prestar informações, ainda pendente de resposta, porém dentro do prazo concedido.

É o relatório.

Pois bem, estando o prazo para finalização do trâmite dos presentes autos expirado, determino sua conversão em procedimento preparatório, nos termos do §1º, do artigo 4º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

Acautelem-se os autos até a resposta. Transcorrido o prazo in albis, reitere-se, concedendo idêntico prazo e alertando sobre as consequências da falta de atendimento às requisições do MPF.

Com as informações, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.001808/2015-49

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP contra Elza Edilene Rebelo de Moraes, prefeita de Marapanim/PA e Raimundo Luiz de Moraes, Secretário Municipal de Educação de

Marapanim/PA, por possíveis irregularidades decorrentes de atos de improbidade administrativa, em razão de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, no final de 2014 e início de 2015, como o pagamento de salários de secretários municipais e outros servidores públicos não lotados na educação.

Não houve resposta das últimas requisições feitas ao Município de Marapanim, à ex-gestora e ao ex-secretário de educação.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, o presente apuratório. Dê ciência a 5ª CCR.

Como diligência de continuação, e tendo em vista que a denúncia trata de irregularidades, requirite-se informações ao TCM acerca da prestação de contas dos recursos do FUNDEB referente aos exercícios de 2014 e 2015.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000038/2017-44;

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “9989 – Direitos Indígenas”, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000038/2017-44, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSM PF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000024/2017-21;

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “3552 - Emprego irregular de verbas ou rendas públicas”, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000024/2017-21, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSM PF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000010/2017-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar o contido em ofício oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, no qual noticia supostas irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAC 202576/2012, especificamente no que se refere a fraudes em processos licitatórios para a construção de uma escola de educação infantil tipo B - Pro infância, ocorridas no município de Campo Alegre de Lourdes/BA, no exercício de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – Retifique-se o objeto de apuração para que conste: apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas nº 00250.000515/2011-74 da CGU, concernentes no direcionamento de diversas licitações para contratação do mesmo grupo de empresas, com o objetivo de desviar recursos federais, durante a gestão de ALESSANDRO DIAS RODRIGUES;

2- Junte-se aos autos o Relatório de Pesquisa Automática nº 3402/2017;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

De Serra Talhara para Petrolina, 18 de setembro de 2017.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

Procuradora da República

Em substituição à Titular do 1ºOTCC

PORTARIA Nº 173, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

REPRESENTADO: Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco - CRO/PE. Notícia de Fato nº 1.26.000.002669/2017-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.002669/2017-21, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar notícia de irregularidades no âmbito do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO (CRO-PE), tais como: 1) Inexistência de Plano de Cargos e Salários; 2) Existência de diferença salarial entre funcionários antigos; 3) Diferença de Carga Horária de trabalho entre os servidores novos (concursados) e os antigos (não concursados); dentre outras.”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 177, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando a necessidade de aprofundamento nas providências instrutórias;

RESOLVE instaurar o inquérito civil nº 1.26.000.000861/2017-82, a fim de determinar:

a) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de problemas referentes à apresentação de documentação para efetivação de cadastro no Programa Universidade Para Todos (Prouni) na Faculdade Estácio de Sá, em Recife/PE”;

b) remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão Cível (Diciv/PRPE) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Como medida instrutória, determino a reiteração da expedição de ofício à Faculdade Estácio do Recife/PE.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 198, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada inciso IV do art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a Instauração de Procedimento Administrativo, para “complementar a prova da ACP tombada sob o n. 0800624-58.2017.4.05.8305”.

Após os registros de praxe, cumpra-se para os fins previstos no art. 9º da Resolução CNMP nº 174 e nos arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.274, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ANDRÉIA PISTONO VITALINO no período de 21 a 30 de novembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDRÉIA PISTONO VITALINO solicitou fruição de férias no período de 21 a 30 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANDRÉIA PISTONO VITALINO, no período de 21 a 30 de novembro de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.277, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Revogar a Portaria PR-RJ Nº 1257/2017 para cancelar a exclusão do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 03 a 07 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PR-RJ Nº 1257/2017 (publicada no DMPF-e Nº 182 - Extrajudicial de 27 de setembro de 2017, Página 38) que excluiu o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 03 a 07 de outubro de 2017, para participar do evento "O compromisso das Instituições Nacionais de Direitos Humanos com as populações afrodescendentes, em relação à Agenda 2030", no México, e

considerando o adiamento do evento supra citado, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 1257/2017 para cancelar a exclusão do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 03 a 07 de outubro de 2017.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.278, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1246/2017 e modifica as férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA para o período de 02 a 06 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 28 de setembro a 02 de outubro de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 1246/2016, publicada no DMPF-e Nº 180 – Extrajudicial de 25 de setembro de 2017, Página 30), para o período de 02 a 06 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1246/2017 modificando as férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA para o período de 02 a 06 de outubro de 2017 excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.30.007.000131/2001-21

À Subcoordenadoria Jurídica com cópia do Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 648-652, para instaurar procedimento do tipo "PA – Procedimento Administrativo" para Acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC, com a seguinte ementa:

"Procedimento Administrativo – ACOMPANHAMENTO DE TAC – MEIO AMBIENTE – Necessidade de acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o MPF, tendo como primeiros compromissários ENEDIR LUCAS, ROLDÃO BASTO PINHEIRO, JOÃO BORGES DE CARVALHO FILHO e CÉLIA BRAGA DA SILVA e APA PETRÓPOLIS como segunda compromissária – desmembramento do IC nº 1.30.007.000131/2001-21".

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em 25/09/2017 em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000235/2017-25;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de analisar possíveis fraudes cometidas em detrimento do SUS no Município de São Gonçalo, notadamente em razão de convênio firmado pela municipalidade e a Casa de Saúde Santa Lúcia;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “SÃO GONÇALO – CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA – IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO SUS”;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;
4. no mais, aguarde-se o fim do prazo de resposta dos expedientes de fls. 479/482.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EXAMES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – RECURSOS FEDERAIS
- MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU – IRREGULARIDADE – 5ª
CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, §4º e a Lei nº 8.429/92 coíbem com vigor a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências danosas à sociedade como um todo, atribuindo ao Ministério Público as tarefas de identificar e responsabilizar os agentes ímprobos;

Considerando a denúncia apresentada por Márcia Torres perante a Câmara Municipal de Conceição de Macabu/RJ, narrando irregularidades na realização do Pregão nº 049/2016, que tem como objeto a contratação de exames de imagem de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar – MAC.

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências, converter a notícia de fato em inquérito civil, que terá como objeto apurar e verificar a possível prática de ato de improbidade administrativa no âmbito da contratação e execução do contrato decorrente Processo nº 18.002/2015 (Pregão nº 049/2016).

Encaminhe-se cópia desta portaria à eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para conhecimento e inclusão na sua base de dados e dê-se publicidade a este ato, na forma do artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

Após, oficie-se (i) a Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu requisitando cópia integral digitalizada do Processo nº 18.002/2015 (Pregão nº 049/2015), com todos os respectivos processos de liquidação e pagamento; e (ii) a JUCERJA requisitando o encaminhamento dos atos societários da empresa Clínica Médica de Conceição de Macabu Ltda (CNPJ nº 24.361.523/0001-21).

FLAVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 53, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.30.002.000154/2015-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o extravio do malote nº 700, no qual se encontrava o Inquérito Civil nº 1.30.002.000154/2015-81, então a caminho da 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO/MPF, para fins de exercício de seu poder revisional, já que promovido o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO em favor da Promotoria de Justiça em Campos dos Goytacazes/RJ por este 1.º Ofício da PRM/CAMPOS/RJ;

CONSIDERANDO que a recuperação do sobredito malote restou infrutífera, conforme informado no Ofício nº 2964/2017/SG (PGR-00201202/2017), verifica-se a incidência in casu das disposições dos artigos 12 e 13 da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

Assim sendo, DETERMINO:

1. INSTAURAÇÃO de Inquérito Civil com vistas à reconstituição do procedimento extravariado;
2. À SUBJUR para que implemente as providências previstas nos artigos 12 e 13 da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016, solicitando às unidades por onde tramitou o procedimento o fornecimento de cópias dos documentos e peças de que dispuserem, a fim de compor os autos reconstituídos.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000020/2017-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório versa sobre atrasos nas entregas de correspondências do serviço de entrega domiciliar de correspondências, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no município de Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias.

DETERMINA:

1. Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL;
2. Dê-se ciência à 3ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF);
4. Reitere-se o ofício de fl. 19/20.

Campos dos Goytacazes/RJ, 25 de setembro de 2017

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 431, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório 1.30.001.000158/2017-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “P”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação que aponta possível irregularidade por descumprimento da Lei de Cotas em concurso público para provimento de cargo de professor do Colégio Pedro II;

CONSIDERANDO que a denúncia relata que, embora o edital tenha destinado 8 (oito) vagas para cargos efetivos de professor no ensino básico, técnico e tecnológico, não reservou vinte por cento das vagas para autodeclarados negros, conforme disposto na legislação;

CONSIDERANDO a resposta do Colégio Pedro II no sentido de que a ausência de oferta justifica-se no Parecer nº 61/2012/DEPCONS/PGF/AGU, que sugere a observância da área de conhecimento e localidade de lotação e que, portanto, não haveria destinação a cotistas, já que foram ofertadas menos de 3 (três) vagas no referido concurso;

CONSIDERANDO nova representação, na qual se denuncia possível fraude no provimento de vagas a cotistas em concursos do Colégio Pedro II, baseada na abertura de diversos concursos públicos com poucas vagas, a fim de evitar o preenchimento de tais vagas por cotistas;

CONSIDERANDO o sistema de cotas como fundamental, por promover a igualdade material no cenário atual de significativa assimetria socioeconômica e por auxiliar no desenvolvimento de um ambiente educativo mais plural;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000158/2017-31, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar suposta irregularidade na ausência de reserva de vagas para candidatos cotistas em concursos públicos do Colégio Pedro II.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 465, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório 1.30.001.000658/2017-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “P”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da ASSMAN/BA–Associação dos Militares Anistiados da Bahia, ASPARN/RN–Associação das Praças da Aeronáutica do Rio Grande do Norte e Associação de Militares Perseguidos Políticos de Goiás requerendo a atuação do MPF no sentido de assegurar o cumprimento da Lei de Anistia n.º 10.559/02.

CONSIDERANDO que o objetivo da representação concerne na apuração de responsabilidade civil e criminal, pela prática de crimes de lesa humanidade em face de Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff, Brigadeiro Luiz Carlos da Silva Bueno, Brigadeiro Junit Saito, Brigadeiro Nivaldo Luiz Rossato, Nelson Azevedo Jobim, Tarso Fernando Hertz Genro, José Eduardo Martins Cardoso, Guido Mantega, Marcelo Lavenère Machado, José Egmar de Oliveira, Janaina Campos Abigail, Sueli Belato e Coronel Henrique de Almeida Cardoso;

CONSIDERANDO a alegação concernente ao cancelamento de aproximadamente 500 (quinhentas) portarias ministeriais anistiadoras, que já estavam na folha de pagamento do Ministério da Defesa; além dos respectivos planos de saúde, que ocasionaram a falta de assistência integral aos anistiados, e dos diversos processos e penhores para que fossem devolvidos os valores que haviam recebido;

CONSIDERANDO a informação de que um suboficial, na Pagadoria do Rio de Janeiro do Ministério da Defesa, comunicaria as empresas de crédito para que estas não concedessem empréstimos aos referidos anistiados, porque suas anistias seriam cassadas;

CONSIDERANDO que nas suas carteiras de identidade constariam o registro de anistiado político, no qual deveria constar apenas a patente, o que os exporia a situações vexatórias;

CONSIDERANDO o entendimento das Associações, referente ao termo de adesão criado pela Lei n.º 11.354, de 19 de outubro de 2006, como forma de regulamentar o pagamento parcelado dos valores retroativos devidos aos anistiados, de que consistiria numa injustiça, visto que permitiria o parcelamento do valor total em vários anos sem juros ou atualização, em parcelas fixas;

CONSIDERANDO que a Aeronáutica teria cumprido com o pagamento de apenas algumas prestações e arbitrariamente suspenso o restante, ficando até os dias atuais sem solução, mesmo com a liberação dos pagamentos por acórdão do TCU (2.891, de 03 de dezembro de 2008);

CONSIDERANDO que a Aeronáutica teria obrigado aqueles que assinaram o Termo de Adesão a também assinarem um termo declarando que não recorreriam ao Judiciário contra a FAB, sendo isto pactuado pela AGU e Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO a necessidade de promoção do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no qual dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.000658/2017-73, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos ocorridos com anistiados políticos na Pagadoria do Ministério da Defesa do Rio de Janeiro; bem como possível violação à Lei da Anistia n.º 10.559/02 e ao art. 8º do ADCT, da Constituição Federal.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradora da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 466, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000124/2017-47 em Inquérito Civil)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Offícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiente poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000124/2017-47 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação cujo autor afirmou ter sido multado pelo DNIT e só ter tomado conhecimento da multa através do Portal do RENAVAM, ao solicitar declaração de “nada consta” de veículo.

Apesar das providências e diligências realizadas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a definitiva promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000374/2017-45, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Não prestação de contas. Convênio nº 656881/2009 (SIAFI 655599), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, destinado à construção de escolas, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, no Município de Sítio Novo/RN. Irregularidades ocorridas sob a responsabilidade da então Prefeita, Wanira de Holanda Brasil (Gestões 2005/2008 e 2009/2012).

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/RN

REPRESENTADO: WANIRA DE HOLANDA BRASIL

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000167/2017-91, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Desvio ou aplicação irregular de verbas públicas. Recursos Federais destinados ao PDDE. Irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Lagoa Salgada/RN, durante a 2ª gestão do então Prefeito José Carlos da Costa (vulgo Zé Carlos). Denúncia de que há mais de 01 década não estavam ocorrendo os repasses do FNDE à educação do município. Notícia de Fato nº 083.2016.000079.

ORIGINADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE ALEGRE

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS DA COSTA

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001929/2016-95, instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Elizinete Roque de Oliveira, por intermédio da qual notícia que desde de 20-07-2015 foi inscrita na lista de pacientes para se submeter à cirurgia de correção de varizes bilateral por equipe médica do quadro do Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL, e que, até o momento, não foi atendida, havendo, inclusive, outras pessoas na mesma situação, suscitando também que teria verificado suposto desrespeito à ordem da fila de espera;

b) considerando a necessidade de realização de diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001929/2016-95 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto ao Gabinete do 12º Ofício para secretariar o presente inquérito; c) a expedição de ofício à Oficie-se à Superintendência do Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH) requisitando que informe a atual posição na fila de cirurgia da paciente Elizinete Roque de Oliveira, registro HUOL 686909, juntando cópia da fl. 10; d) Oficie-se à Defensoria Pública da União – DPU requisitando que informe se foi instaurado procedimento de assistência judiciária em favor da cidadã Elizinete Roque de Oliveira (CPF nº 200.454.254-34) a respeito da demora na realização de cirurgia vascular no Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL, anexando cópias das fls. 05/10.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

Procuradora da República

Em substituição ao 12º Ofício

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte a Notícia de Fato nº 1.28.000.001414/2017-76 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar eventual irregularidade decorrente do funcionamento do curso de serviço social sem autorização em Ceará-Mirim.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a Investigar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, o encaminhamento dos autos à COJUD, para fins de registro e reautuação.

Cumpra-se.

RENAN PAES FELIX

Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000183/2016-46 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possíveis irregularidades em escolas da rede municipal de ensino de Florânia/RN, com destaque para o fato de que a Escola Municipal Domingas Francelina das Neves, naquela edilidade, funcionaria de uma maneira incorporada à Escola Macaria Gifonni e teria apenas duas salas de aula, entretanto, ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), teria sido declarado que a Escola Domingas Neves possuía um total de 755 (setecentos e cinquenta e cinco alunos).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Florânia/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000043/2017-59 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Fiscalização da CGU. Caicó. Relatório nº 40039, de 2015. OS 201502746 (Itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3), OS 201502749 (Itens 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1 e 2.2.2). Ministério do Turismo.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Caicó/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Objeto: Verificar eventual irregularidade na execução do Convênio TC/PAC 0436/2011, firmado entre o Município de Garruchos e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para a implementação de um sistema de esgotamento sanitário. Tema: Água e/ou Esgoto (Concessão/Permissão/Autorização/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) . Câmara/PFDC: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral. PP originário: 1.29.008.000116/2017-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que o procedimento aportou nesta PRM/SA por declínio de atribuição ante nova configuração de jurisdição territorial, conforme consta no Despacho acostado aos autos (fls. 170 e 171);

CONSIDERANDO a documentação contida no Procedimento Preparatório n.º 1.29.008.000116/2017-51;

CONSIDERANDO que a instauração do procedimento se deu com a finalidade de verificar eventual irregularidade na execução do Convênio TC/PAC 0436/2011, firmado entre o Município de Garruchos e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para a implementação de um sistema de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que a FUNASA, por meio do Ofício nº 104/2017/GAB/SUET, afirmou que o Convênio foi prorrogado até 20/12/2017 e que as obras estão em andamento com 72% (setenta e dois por cento) do objeto executado e que, isto posto, não houve ainda a prestação de contas (fl. 73);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Garruchos/RS, por meio do Ofício Gab. 059/2017, esclareceu que está buscando a prorrogação do prazo final do convênio, que venceu em 21/12/2015, a fim de proceder a Prestação de Contas. Afirmou, também, que os 110 (cento e dez) tanques sépticos foram recebidos e aceitos pela FUNASA e para os 49 (quarenta e nove) módulos sanitários foram solicitados pequenos reparos (fl. 85);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às diligências inicialmente empreendidas, e, tendo em vista que o expediente aguarda a implementação de ações que visam verificar eventual irregularidade na execução do Convênio TC/PAC 0436/2011, firmado entre o Município de Garruchos e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, § 4º, da resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de verificar eventual irregularidade na execução do Convênio TC/PAC 0436/2011, firmado entre o Município de Garruchos e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para a implementação de um sistema de esgotamento sanitário;

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a autuação do Procedimento Preparatório n.º 1.29.008.000116/2017-51, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) após, aguarde-se o prazo de sobrestamento, conforme Despacho das folhas 174 e 175.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO,
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Órgão Ministerial as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, na esteira das normativas internacionais precursoras da tutela dos direitos sociais de segunda dimensão¹, consagrou, em seu art. 6º, caput, o direito fundamental à moradia, a exigir do Poder Público uma atuação cogente, em todas as suas esferas federativas, com vistas à sua efetiva concretização, sempre observados os preceitos vetores da Administração Pública insculpidos em seu art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e a supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que o mesmo Diploma, em seu art. 23, inc. IX, inseriu a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais dentre as competências administrativas comuns da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, na seara infraconstitucional, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) não só incumbiu o Governo Federal, da tarefa de promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tais programas, como também inseriu, dentre os instrumentos urbanísticos a serem manejados pelos gestores municipais, a regularização fundiária das áreas urbanas ocupadas pela população de baixa renda;

CONSIDERANDO que, imbuído desse espírito e a bem de realizar, em sua plenitude o direito constitucional social à moradia das famílias consideradas de baixa renda, o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, instituído no bojo do Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida – PMCMV e disciplinado especialmente pela Lei nº 11.977/09 e pelo Decreto nº 7.499/11, previu a disponibilização de recursos públicos federais, com vistas à produção/aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos, quer por meio da concessão de subvenção econômica diretamente ao beneficiário no ato da contratação de financiamento habitacional, quer através da oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quer, ainda, mediante a participação da União no Fundo de Arrendamento Residencial – FAR;

CONSIDERANDO que, nesta última modalidade de execução do PMCMV/PNHU, contemplada precisamente no art. 2º, inc. II, da Lei nº 11.977/09 (com a redação dada pela Lei nº 12.424/11) e regulada em minúcias pelos arts. 8º e 9º do Decreto nº 7.499/11 e pela Portaria Interministerial nº 477/13, os interessados devem fazer sua inscrição junto às Prefeituras Municipais, que, depois de procederem a uma prévia conferência do atendimento aos critérios nacionais e locais para a participação no Programa, incluem os habilitados em um sorteio das unidades habitacionais disponíveis em um determinado empreendimento;

CONSIDERANDO que os cidadãos contemplados no sorteio, após uma análise cadastral mais detalhada pela municipalidade, têm seus dados submetidos ao crivo da Caixa Econômica Federal – CEF, na condição de gestora operacional dos recursos, e, em sendo aprovados, passam a ter o direito de celebrar contrato de financiamento habitacional com subsídios do Governo Federal;

CONSIDERANDO que, conforme expresso no art. 9º do Decreto nº 7.499/11, toca à instituição financeira oficial federal, na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR, entre outros misteres, “responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos” e “adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado”, atuando diretamente na detecção e correção de quaisquer irregularidades na ocupação das unidades habitacionais financiadas;

CONSIDERANDO que, nos termos alvitados pelo art. 4º da Portaria Interministerial nº 477/13, não é admitida a transferência inter vivos de imóveis financiados com recursos do PMCMV sem a respectiva quitação, devendo a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação, uma vez constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, declarar a imediata rescisão do contrato e promover a retomada do imóvel;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Procuradoria da República, Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000653/2016-11, noticiando possível ocupação irregular de imóvel localizado no Residencial Zilda Arns em Santa Maria/RS e financiado com recursos do PMCMV/PNHU (fls. 4/9);

CONSIDERANDO que, após o encetamento de medidas apuratórias preambulares, a incluírem a provocação da Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS e da CEF, e a juntada de novas denúncias, instalou-se verdadeira celeuma acerca das responsabilidades inerentes às atividades fiscalizatórias dos empreendimentos do PMCMV, o que deu azo ao apazamento de uma reunião comum a todos os apuratórios debruçados sobre similar temática (v.g., expedientes nºs 1.29.008.000649/2016-52, 1.29.008.000653/2016-11, 1.29.008.000308/2016-87, 1.29.008.000309/2016-21, 1.29.008.000381/2016-59 e 1.29.008.000380/2016-12), realizada no dia 17/3/2017, com a participação de Representantes do Município e da Instituição Financeira (fl. 144);

CONSIDERANDO que, em cumprimento a um dos encaminhamentos finais do referido encontro, a CEF remeteu ao Parquet proposta de fluxograma para o enfrentamento de denúncias e irregularidades na ocupação de imóveis do PMCMV/FAR, cuja cópia foi submetida, em 31/5/2017, nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.008.000308/2016-87, à Municipalidade, à Defensoria Pública Estadual – DPE de Santa Maria/RS, a Defensoria Pública da União – DPU de Santa Maria/RS, à Delegacia Regional de Polícia Civil em Santa Maria/RS e à Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria/RS, para manifestarem-se acerca de suas competências e de eventuais propostas de aprimoramento;

CONSIDERANDO que, havendo expirado o lapso sugerido para a resposta da DPE à provocação ministerial, a missiva foi reiterada, em duas oportunidades, no mesmo Inquérito Civil nº 1.29.008.000308/2016-87, estando-se, ora, no aguardo da resposta ao último chamamento, cujo prazo de atendimento encontra-se em franco curso;

CONSIDERANDO que a formatação final do aludido fluxograma, da qual depende a manifestação da DPE, é imprescindível ao mais pleno e adequado deslinde da cizânia posta em todos os cadernos a versarem sobre irregularidades no PMCMV/FAR em Santa Maria/RS;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “Apurar suposta inércia dos entes competentes na averiguação e saneamento de irregularidades verificadas na ocupação do Residencial Zilda Arns, financiado com verbas públicas federais do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no Município de Santa Maria/RS”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente portaria;

(2) a remessa de cópia da portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações, o aguardo em Secretaria do retorno da Defensoria Pública do Estado – DPE em Santa Maria/RS à perquirição veiculada por meio do Ofício nº 624/2017/PRM-SMA/GAB1, iterado por missivas similares, em outras duas ocasiões, no cerne do expediente nº 1.29.008.000308/2016-87, com a conclusão dos autos a este 3º Ofício tão logo sejam adunados ao compêndio os esclarecimentos lá angariados.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Expediente 1.29.002.000049/2017-25

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, ex officio, no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de documentação (fls. 06/86) enviada pelo Município de Caxias do Sul noticiando a necessidade de realocação dos residentes às margens da Rodovia RSC 453 (Rota do Sol), nos trechos Santa Fé e Cidade Industrial, no empreendimento denominado Rota Nova, construído com verbas transferidas pela União (por intermédio do PAC), através do Termo de Compromisso nº 0352738-43/2011 (cópia às fls. 55/64). Portanto, o objeto do presente IC foi apurar a regularidade do procedimento de seleção e ocupação das unidades habitacionais do referido empreendimento.

Sobre o histórico da obra em comento, em síntese, frisa-se que o Município de Caxias do Sul construiu o empreendimento Rota Nova, com verbas federais oriundas do Programa PAC 2-PPI FAVELA, com a finalidade de assentar as famílias residentes na Faixa de Domínio da RSC 453 – trecho Santa Fé e Cidade Industrial. O empreendimento iniciou em 2011 e as unidades habitacionais foram entregues em agosto de 2017.

Consta da documentação inicial que o Município procurou o MPF submetendo a apreciação (fls. 06/08) a intenção municipal de incluir no projeto duas áreas alheias ao objeto do contrato (Faixa de Domínio da RSC 453), quais sejam: algumas famílias situadas na Rua Luiz Covolan e outras em uma área denominada "Av. Trichês". Nesse ponto, após requisição de documentação complementar (fls. 84/85), o MPF se manifestou (fls. 217/218) pela concordância da inclusão das famílias da Rua Luiz Covolan, pois é uma área incluída no contrato como área de intervenção, e pela discordância em relação à "Av. Trichês" por, além de alheia ao objeto do contrato, não ser sequer área de intervenção.

Quanto aos procedimentos formais de seleção, o Município informou que seguiu o rito da Portaria nº 412/2015 do Min. Cidades, nesse aspecto, não há o que se discutir, uma vez que as alterações trazidas pela Portaria Mcidades nº 163/2016 surgiram posterior à conclusão do processo de seleção dos beneficiários ao Rota Nova. Ademais, quanto ao processo de escolha propriamente dito dos beneficiários não houve alterações relevantes.

Na sequência do Inquérito, surgiu um fato novo no que diz respeito aos selecionados para a ocupação do empreendimento Rota Nova. Em março de 2017, um grupo de residentes da uma região contígua à faixa de domínio objeto do contrato, denominada "Área do Biffi", procuraram o MPF alegando que tinham sido excluídas indevidamente do processo seleção ao Rota Nova (fl. 219).

Pelo depurado, a exclusão desse grupo familiar foi resultado de uma mudança drástica de entendimento do Poder Público Municipal, com anuência da União, em relação àquela pequena região situada em área limítrofe à Faixa de Domínio da RSC 453 na trecho correspondente ao Bairro Cidade Industrial, consubstanciada no fato de que essa área não foi contemplada na lista final dos propensos beneficiários ao projeto que foi encaminhada à CEF.

Restou demonstrado, pelas provas produzidas nos autos, que a aludida área desde 2011 estava sendo tratada pelo Município como parte integrante das famílias que teriam suas fichas cadastrais analisadas pela CEF, porém, em 2017, o Município mudou o entendimento e as excluiu do planos do Projeto, frustrando assim uma expectativa de direito a moradia que estava sendo alimentada desde 2011.

Nesse contexto, especificamente em relação esse casuístico envolvendo essa mudança de entendimento do Município, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 5005553-17.2017.4.04.7107 (cópia da Inicial às fls. 332/352), em trâmite perante o Juízo Substituto da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, em face do Município de Caxias do Sul e da União, com a finalidade, em síntese, de obter provimento jurisdicional com vistas a compelir i) o Município de Caxias do Sul a encaminhar à CEF a lista das pessoas da denominada área do "Biffi" para análise dos requisitos exigidos para contemplação com unidade habitacional no empreendimento Rota Nova em Caxias do Sul, e ii) a União não obstaculizar que essas pessoas sejam incluídas como parte do Projeto firmado através do Termo de Compromisso 0352738-43/2011.

Assim, judicializada a irregularidade apurada nos autos deste IC, desaparece o interesse de agir para prosseguir com a investigação em relação a esse tema.

Restava a este IC, paralelamente ao andamento da ACP, acompanhar a ocupação das Unidades Habitacionais do empreendimento Rota Nova. Situação esta que também configura-se exaurida na medida em que, conforme publicizado pelo próprio Município, em sítio eletrônico oficial (fl. 356), em 25 de agosto de 2017 ocorreu a solenidade de entrega e ocupação das unidades habitacionais do empreendimento em questão aos beneficiários selecionados.

Comprovada a ocupação das unidades habitacionais, desaparece também a justa causa para prosseguir com o expediente em relação a apuração do procedimento de ocupação, uma vez que não restou demonstrada irregularidades além daquelas constatadas na parte em que serviu de base para o ajuizamento da pertinente ação civil pública, ainda em trâmite.

Salienta-se, por fim, que com relação a regularidade das obras de infraestrutura (Posto de Saúde, Escola, e Centro Social) do empreendimento Rota Nova foi instaurado o Inquérito Civil 1.29.002.000336/2017-35 para apurar esse fato especificamente.

Posto isso, diante do ajuizamento da ACP nº 5005553-17.2017.4.04.7107, da instauração de IC específico referente às obras estruturais e da ausência de outras irregularidades no que diz respeito ao procedimento de seleção e ocupação do empreendimento Rota Nova em Caxias do Sul, conclui-se que não há outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal razão pela qual, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. considerando que o procedimento foi instaurado ex officio, a partir de documentos encaminhados pelo próprio Município de Caxias do Sul, o qual foi responsável pelo procedimento de seleção e ocupação do empreendimento Rota Nova e réu na Ação Civil Pública já mencionada, resta prejudicada a previsão inserta no art. 17, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

ii. publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006;

iii. remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Expediente 1.00.000.013855/2014-59

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ex officio, a partir do relatório nº 071/2014/AP (fls. 04/06), referente a reunião entre membros do GT Plano de Saúde, analistas periciais da 3ª CCR e representantes do TCU e MPE/AL.

Em síntese, deliberou-se naquela reunião pela instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o seguinte objeto: "boas práticas na relação entre operadoras e prestadoras de serviços de saúde, bem como a regulamentação da Lei n. 13.003/2014". Dessa forma, por determinação do Coordenador da 3ª CCR/MPF, instaurou-se o presente Procedimento, o qual foi distribuído para o signatário na condição de Coordenador do GT Plano de Saúde da 3ª CCR/MPF (fls. 07/10).

Inicialmente, juntaram-se documentos referentes à apresentação realizada pela ANS na 1ª reunião da Câmara Técnica de Monitoramento dos Normativos da Lei n. 13.003/2014, ocorrida no dia 15 de junho de 2015 (fls. 12/37).

Apurou-se, em monitoramento realizado pela ANS no período de 31/03/2015 a 13/04/2015, irregularidades cometidas por algumas operadoras de planos de saúde em relação à ausência de informações em seus portais corporativos, especialmente acerca de eventuais substituições de prestadores de serviços de saúde, em desconformidade com o estabelecido pelas RN ANS n. 365/2014 e IN ANS n. 56/2014, normas reguladoras dos dispositivos da Lei n. 13.003/2014 (fls. 42/43-v).

Juntou-se relatório da Assessoria Pericial da 3ª CCR, acerca de Seminário sobre Rede Assistencial e Garantia de Acesso na Saúde Suplementar realizado pela ANS (fls. 45/48).

A ANS prestou diversas informações a esta Procuradoria da República acerca dos resultados de monitoramentos aos portais corporativos das operadoras de planos de saúde (fls. 42/43-v, 55/56-v, 63/67, 73/84, 90/92), os quais demonstraram que aquela agência reguladora está atuando regularmente na fiscalização das operadoras de plano de saúde no que se refere ao cumprimento das normas legais.

O objeto de acompanhamento do presente procedimento é a "melhoria das práticas na relação entre operadoras e prestadoras de serviços de saúde, bem como a regulamentação da Lei n. 13.003/2014".

A partir das informações prestadas pela ANS, conclui-se que, embora tenham sido verificadas diversas inconformidades das operadoras de planos de saúde em relação ao cumprimento do disposto na IN ANS n. 56/2014 e RN ANS n. 365/2014, a maioria se deveu a um período normal de adaptação às então recentes normas por parte das operadoras de planos de saúde.

À guisa de exemplo, inicialmente, de uma amostra de 24 operadoras cujos portais corporativos foram avaliados pela ANS, apenas a metade dessas operadores disponibilizavam área específica em seus portais acerca de substituições ocorridas em suas redes assistenciais (fl. 43). Após fiscalização posterior, com a ampliação da amostra para 566 operadoras, apenas 55 operadoras permaneceram descumprindo as citadas normas (fls. 56/56-v), equivalendo a um percentual menor do que 10%.

De qualquer modo, apurou-se que a ANS vem adotando as medidas fiscalizatórias adequadas, tendo lavrado autos de infração e representação quando necessário (fls. 75 e 92). Sendo assim, constatada a relativa adaptação às diretrizes da Lei n. 13.003/2014 e regulamentos por parte das operadoras de planos de saúde, especialmente no que tange à prestação adequada de informações referentes à substituição de prestadores de serviços de saúde em seus portais corporativos, bem como apurada a regular atuação da ANS em seu papel fiscalizatório, esgota-se o objeto de acompanhamento do presente procedimento.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 184, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os documentos constantes do procedimento preparatório nº 1.32.000.000227/2017-42;

1. Autue-se como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o objeto/resumo já constante da capa dos autos.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 185, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os documentos constantes da notícia de fato nº 1.32.000.000865/2017-63;

1. Autue-se como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o objeto/resumo já constante da capa dos autos.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 78, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO a tramitação da Ação Judicial nº 5006042-54.2017.4.04.7204 na qual a empresa TRANS PEREIRA Ltda., CNPJn.º10352939/0001-79, localizada a Av. Manoel Delfino de Freitas, 341, Sala 04, Nossa Senhora da Salete, cidade de Criciúma/SC, CEP 88.813-400, busca desconstituir Auto de Infração por Evasão de Pesagem de Carga;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível habitualidade da referida empresa em trafegar caminhões com excesso de peso, provocando danos às rodovias federais;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual cometimento de Improbidade Administrativa por parte do servidor ora acusado;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências e oitivas para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Registro e autuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “TUTELA COLETIVA - PATRIMÔNIO PÚBLICO - 1ª CCR – Apurar excesso de peso no transporte rodoviário cometido pela empresa TRANS PEREIRA Ltda., CNPJ n.º10352939/0001-79, localizada a Av. Manoel Delfino de Freitas, 341, Sala 04, Nossa Senhora da Salete, cidade de Criciúma/SC, CEP 88.813-400.”

FÁBIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4.321 e 4.322, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
59ª/Urubici	Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos (22 a 30 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
59ª/Urubici	Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos (22 de setembro de 2017 a 21 de setembro de 2019)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 120, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4.324 e 4.325, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
98ª/Criciúma	Luiz Augusto Farias Nagel (25 a 29 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
98ª/Criciúma	Ricardo Figueiredo Coelho Leal (25 a 29 de setembro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 242, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

7º OFÍCIO CÍVEL. SAÚDE. MEDICAMENTO RIVASTIGMINA ADESIVO
TRANSDÉRMICO. EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO PELO SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando representação oriunda do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que versa sobre notícia de desabastecimento do medicamento Rivastigmina Adesivo Transdérmico;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a efetiva disponibilização do medicamento Rivastigmina Adesivo Transdérmico, incorporado ao SUS por intermédio da Portaria nº 31, de 20 de setembro de 2016.

Desde logo determina-se o que segue:

- Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - acoste-se os documentos que instruem a presente;
 - comunique-se a instauração do presente à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante publicação nos termos de praxe;
 - após, cumpram-se as demais providências.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002666/2015-91

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 375, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuada, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.005015/2017-77, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. Nota Técnica 119/2017 - DIAHV/SVS/MS. Disponibilização de exames de laboratório de carga viral em todo o País. HIV/AIDS. Problema em licitação.”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.001.005015/2017-77 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. expeça-se Ofício ao Ministério da Saúde para que informe a efetiva distribuição dos testes de carga viral do HIV aos laboratórios da rede pública de saúde, indicando a data da entrega.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 380, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.000465/2017-73, destinado a apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa pela Técnica do Seguro Social Leny Aparecida Ferreira Luz;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.000465/2017-73 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 26 DE JUNHO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.012.000241/2017-32, REFERENTE ao acompanhamento das obrigações estabelecidas no TAC celebrado em 26/06/2017 (ICP nº 1.34.012.000241/2017-32). PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal como compromitente e, de outro lado, ANTT e MRS como compromissários. OBJETOS: correção das irregularidades apontadas no Relatório nº 022/2016/COFERSP (294/374) e do Despacho nº 381/2016/COFER-URSP (fls. 381/393), referentes à falta de segurança nas vias férreas de Vicente de Carvalho, em Guarujá/SP, no trecho entre o km 17,3 e 11,6, conforme consta do Relatório. VIGÊNCIA: apresentação de relatórios trimestrais sobre o acordado, pelo período de dois anos, quando o acordo deverá restar cumprido. DATA DA ASSINATURA: 26/06/2017. ASSINATURAS: Procurador da República Felipe Jow Namba, Nelson Miguel Marino Júnior (Coordenador da Cofer-URSP – ANTT), José Roberto Lourenço (Gerente Geral de Relações Institucionais – MRS), Daniel Martins Pedro (Coordenador de faixas de domínio – MRS), Elias da Silva Carvalho (Fornecedor – MRS), Norberto Tadeu de Oliveira (Consultor – MRS), Vinicius Leão de Andrade (Especialista em Segurança – MRS), Felipe Luiz Bastos Musha (advogado – MRS), Jessica de Carvalho Sene Shima (advogada – MRS).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000127/2017-12. Assunto: Apurar suposta irregularidade cometidas por servidor do Instituto Federal de Sergipe – IFS, Sr. Gilberto Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000127/2017-12, com a finalidade de apurar irregularidades cometidas por servidor do Instituto Federal de Sergipe – IFS, Sr. GILBERTO SANTOS;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000127/2017-12, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “apurar possíveis irregularidades cometidas pelo servidor do Instituto Federal de Sergipe – IFS, Gilberto Santos”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000029/2017-77. Assunto: Apurar supostas irregularidades consistentes na aplicação de recursos federais vinculados a programas do Ministério da Saúde – MS para o pagamento da folha de pessoal da Secretária Municipal de Saúde de Aracaju – SMS, sem a respectiva devolução dos valores pela Secretária Municipal da Fazenda de Aracaju – SEMFAZ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000029/2017-77, com a finalidade de apurar supostas irregularidades consistentes na aplicação de recursos federais vinculados a programas do Ministério da Saúde – MS para o pagamento da folha de pessoal da Secretária Municipal de Saúde de Aracaju – SMS, sem a respectiva devolução dos valores pela Secretária Municipal da Fazenda de Aracaju – SEMFAZ.

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000029/2017-77, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar supostas irregularidades consistentes na aplicação de recursos federais vinculados a programas do Ministério da Saúde – MS para o pagamento da folha de pessoal da Secretária Municipal de Saúde de Aracaju – SMS, sem a respectiva devolução dos valores pela Secretária Municipal da Fazenda de Aracaju – SEMFAZ.”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 183/2017
Divulgação: quarta-feira, 27 de setembro de 2017 - Publicação: quinta-feira, 28 de setembro de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação